

Observações da visita de trabalho ao Brasil

Operação contenção



OBSERVAÇÕES DA VISITA DE TRABALHO AO BRASIL OPERAÇÃO CONTENÇÃO

I. INTRODUÇÃO

1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) realizou uma visita de trabalho ao Brasil entre 1º e 5 de dezembro de 2025, com o objetivo de observar in loco a situação dos direitos humanos no contexto da chamada Operação Contenção, realizada no estado do Rio de Janeiro. Segundo informações oficiais, a operação resultou em pelo menos 122 mortes (117 civis e cinco agentes policiais), além de mais de cem pessoas presas. Trata-se da operação policial mais letal registrada na história recente do país.
2. A visita fundamentou-se nas atribuições conferidas à CIDH pelo artigo 41 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e atendeu a informações preliminares que indicavam possíveis graves violações de direitos humanos. Entre elas, destacaram-se alegadas violações do direito à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à proteção judicial, bem como ao princípio da igualdade e da não discriminação. Em especial, foram recebidas denúncias relativas ao uso excessivo e indiscriminado da força, à ocorrência de possíveis execuções extrajudiciais, a deficiências na preservação de cenas de crime, ao tratamento indigno de pessoas falecidas e à existência de obstáculos estruturais à adequada investigação dos fatos.
3. A delegação foi liderada por seu Presidente, o Comissário José Luis Caballero, e contou com a participação da Secretária Executiva, Tania Reneaum Panszi, da Secretária Executiva Adjunta, Maria Claudia Pulido, bem como de especialistas da Secretaria Executiva. No âmbito da visita, a Comissão esteve em Brasília e no Rio de Janeiro, onde realizou, em coordenação com o Estado brasileiro, 21 reuniões com autoridades estatais de distintos poderes e níveis de governo. Entre outras autoridades, reuniu-se com o Presidente do Supremo Tribunal Federal, a Ministra dos Direitos Humanos, o Defensor Público-Geral Federal, o Governador do Estado do Rio de Janeiro, o Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, o Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro e o Defensor Público-Geral desse estado. A delegação também manteve encontros com agências do sistema das Nações Unidas (ONU) e com representantes sindicais, com o propósito de reunir informações institucionais abrangentes sobre o contexto da segurança pública e da situação dos direitos humanos.
4. A CIDH também realizou seis reuniões com organizações da sociedade civil, especialistas e pessoas defensoras de direitos humanos, nas quais foram examinados temas relativos a padrões de violência institucional, obstáculos estruturais ao acesso à justiça, bem como aos impactos diferenciados de operações de segurança sobre comunidades em situação de vulnerabilidade. A delegação ouviu diretamente familiares de vítimas de diferentes operações policiais que resultaram em graves violações de

direitos humanos. No último dia da missão, a Comissão realizou visita de observação aos locais onde ocorreram os fatos no Complexo da Penha, ocasião em que também se reuniu com familiares de vítimas da Operação Contenção. Ao todo, ao longo de três dias, foram colhidos 18 depoimentos diretos, que constituíram insumo central para a análise constante neste relatório.

5. Para desenvolver sua observação, a Comissão aplicou uma metodologia qualitativa e documental, combinando reuniões com autoridades federais, estaduais e municipais; órgãos do sistema de justiça; instituições de controle; organizações internacionais; organizações da sociedade civil; lideranças comunitárias; familiares de vítimas e especialistas. Também examinou documentos oficiais, estatísticas públicas, informações sobre violência letal e estudos especializados sobre crime organizado, letalidade policial e políticas de segurança pública. Essa abordagem permitiu contrastar informações de múltiplas fontes, depoimentos diretos e evidências empíricas.
6. As informações coletadas foram analisadas a partir de abordagem transversal de direitos humanos, incorporando os princípios de igualdade e não discriminação, interseccionalidade, gênero, infância e adolescência e segurança humana. Em particular, analisaram-se as ações das instituições estatais nas favelas do Rio de Janeiro, os impactos sobre os direitos de seus habitantes decorrentes da presença de atores armados estatais e não estatais nesses territórios, bem como a incidência do racismo estrutural e da aporofobia no planejamento, na execução e nos impactos diferenciados da Operação Contenção. Essa perspectiva permitiu situar a intervenção em um marco estrutural mais amplo.
7. A visita teve como objetivo documentar de forma rigorosa os fatos ocorridos no âmbito da “Operação Contenção”, avaliar os impactos das ações de organizações criminosas sobre a segurança pública e identificar dinâmicas históricas de violência institucional, em conformidade com os padrões interamericanos e internacionais de direitos humanos. Ademais, são apresentadas conclusões e recomendações voltadas à prevenção da repetição de fatos semelhantes. Nesse sentido, o relatório não se limita à análise de um episódio isolado, mas examina a operação como expressão de um modelo de segurança pública de longa data, cujas consequências acumuladas colocam sérios desafios ao Estado de Direito, à proteção da vida e à efetiva vigência dos direitos humanos no Brasil.
8. Em 19 de fevereiro de 2026, o documento foi transmitido ao Estado brasileiro para apresentação de observações. A versão final foi aprovada pela Comissão em 13 de fevereiro de 2026.

II. CONTEXTO ESTRUTURAL: DESIGUALDADE, TERRITÓRIO E DESUMANIZAÇÃO

9. As favelas concentram, de forma particularmente aguda, as dimensões étnico-racial, econômica e territorial da desigualdade estrutural no Brasil¹. Mais de 16,3 milhões de pessoas vivem nesses territórios, o que corresponde a 8,1% da população nacional². No estado do Rio de Janeiro, essa proporção é ainda maior: 2,14 milhões de pessoas vivem em favelas, o equivalente a 13,1% de seus habitantes³. Trata-se de uma população majoritariamente afrodescendente (cerca de 71% no caso do Rio de Janeiro)⁴, e predominantemente jovem, com alta concentração entre 10 e 25 anos⁵, o que potencializa os efeitos da exclusão social decorrentes do acesso limitado à renda, a serviços públicos, à educação e à proteção estatal⁶.
10. Essa configuração decorre de um processo histórico de longa duração. A desigualdade no Brasil tem raízes no regime colonial e escravista, que estruturou a sociedade em torno da escravização de pessoas de ascendência africana e do uso sistemático da violência como mecanismo de controle sociopolítico. A escravidão implicou a negação da condição humana daqueles que a ela foram submetidos, degradando valores, crenças, práticas culturais, formas de trabalho e modos de habitar. Esse processo de desumanização lançou as bases para a naturalização da violência e da punição física como instrumentos de disciplina social⁷.
11. Com a abolição da escravidão, o universo simbólico que a sustentava não desapareceu. Ao contrário, continuou a influenciar o debate público e o funcionamento das instituições⁸. Destacam-se, nesse sentido, concepções eugenistas que promoveram a imigração europeia como estratégia de “modernização” nacional⁹, bem como correntes higienistas que estigmatizavam os “cortiços” - espaços habitados majoritariamente por

¹ Banco Mundial, *Índice Gini – Brasil*, acessado em 15 de dezembro de 2025.

² IBGE, *Censo Demográfico 2022 Favelas e Comunidades Urbanas*, 2024, p. 85.

³ IBGE, *Censo Demográfico 2022 Favelas e Comunidades Urbanas*, 2024, p. 85.

⁴ IBGE, *Censo Demográfico 2022 Favelas e Comunidades Urbanas*, 2024, p. 103.

⁵ IBGE, *Censo Demográfico 2022 Favelas e Comunidades Urbanas*, 2024, p. 97.

⁶ IBGE, *Censo Demográfico 2022 Favelas e Comunidades Urbanas*, 2024, p. 31.

⁷ Cardoso, A. *Escravidão e sociabilidade capitalista: um ensaio sobre inércia social*. *Novos Estudos - CEBRAP*, 2008, 71-88, p. 80.

⁸ Gonçalves, R. S. (2013). *Favelas do Rio de Janeiro: história e direção*. Rio de Janeiro: Pallas: Ed. PUC-Rio; Cardoso, A. . *Novos Estudos - CEBRAP*, 2008, 71-88, p. 80.

⁹ Valladares, L. D. P. *A invenção da favela: do mito de origem a favela.com*: FGV, 2005.

afrodescendentes recém-libertos -, como focos de doença e desordem moral¹⁰. Essas ideias legitimaram, historicamente, políticas urbanas violentas que implicaram a destruição desses espaços no Rio de Janeiro e o deslocamento forçado de seus habitantes para morros e áreas de difícil acesso, contribuindo para a formação das comunidades que hoje compõem os Complexos da Penha e do Alemão¹¹.

12. A desigualdade também assumiu uma dimensão regional. A partir de meados do século XX, a concentração do desenvolvimento econômico na região Sudeste do país atraiu intensa migração interna. Contudo, os baixos salários e a ausência de políticas habitacionais inclusivas levaram esses grupos, predominantemente pobres e pertencentes a grupos étnico-raciais historicamente discriminados, a se estabelecerem em favelas e periferias urbanas. Nesse período, o conjunto de 26 favelas que compõem os Complexos da Penha e do Alemão expandiu-se, consolidando a interseção entre pertencimento étnico-racial, pobreza e território, tornando esses espaços uma das expressões mais visíveis da desigualdade estrutural do país¹².
13. A resposta do Estado reforçou esse padrão de exclusão. Ao longo do século XX, especialmente entre as décadas de 1940 e 1970, as favelas passaram a ser representadas como origem dos “problemas sociais”, e seus moradores, como responsáveis por eles. No Rio de Janeiro, implementaram-se políticas voltadas à “reeducação” da população dessas comunidades, inicialmente por meio dos chamados parques proletários¹³ e, posteriormente, por programas massivos de remoção forçada de favelas na zona sul, com reassentamento em conjuntos habitacionais e bairros de transição nas zonas norte e oeste¹⁴. Essas políticas baseavam-se na premissa de que a pobreza decorreria de traços culturais dos moradores, institucionalizando a segregação urbana e social.

¹⁰ Gonçalves, R. S. (2013). *Favelas do Rio de Janeiro: história e direito*. Rio de Janeiro: Pallas: Ed. PUC-Rio, p. 53

¹¹ Terra, Penha e Alemão: origem, número de habitantes, filhotes e uma linguagem histórica em 29 de outubro de 2025.

¹² DW, Complexo do Alemão: da área rural à caixa de guerra, 30 de outubro de 2025.

¹³ Foi uma política desenvolvida entre 1941 e 1943, na qual se entendeu que era necessário, como um passo anterior para a “integração social”, mudar o ambiente das pessoas que viviam nas favelas, em direção a um espaço com escolas, espaços esportivos, centros sociais e educação política, para que adquirissem “bons costumes” para os cidadãos e o trabalho. Burgos, M. B. (1998). Dois parques proletários no bairro da favela: as políticas públicas nas favelas do Rio de Janeiro. Em A. Zaluar & M. Alvito (Eds.), *Um século de Favela* (pp. 25-60). Rio de Janeiro: FGV, p. 27; Valladares, L. d. P. *A invenção da favela: do mito de origem a favela.com*: FGV, 2005, p. 61; Leeds, A., & Leeds, E. *A sociologia do Brasil urbano*. Rio de Janeiro Zahar, 1978, p. 197.

¹⁴ Aqueles que se opuseram a essas medidas enfrentaram repressão estatal e outros fatos não esclarecidos, como o incêndio que afetou 5.000 habitantes da favela da Praia do Pinto. Veja Brum, M. S. (2012a). Cidade Alta: (História, memórias e estigma do complexo habitacional favela num do Rio de Janeiro). Rio de Janeiro: Ponteio; (2012b). Edição civil-militar e de favela: estigma e restrições no debate da cidade (1969-1973). *Cadernos Metrôpole*, 14(28), 357-379; Memórias da remoção: o incêndio da Praia do Pinto e a 'culpa' do governo.

14. Como consequência dessas políticas públicas, os investimentos em infraestrutura básica e serviços essenciais nas favelas permaneceram limitados por décadas. Em 1980, apenas 1% das favelas do estado do Rio de Janeiro dispunham de saneamento básico, 6% tinham acesso à rede de água e 13% contavam com coleta regular de resíduos¹⁵. Embora tais indicadores tenham apresentado melhorias até 2022, persistem déficits relevantes na disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade dos serviços¹⁶. Em diversas favelas, o acesso ao saneamento convive com o despejo de esgoto em corpos d'água próximos; o abastecimento de água é intermitente ou de baixa qualidade¹⁷; e a coleta de resíduos e o acesso a ambulâncias são restringidos por vias precárias¹⁸ ou por situações recorrentes de violência armada¹⁹.
15. Essas desigualdades estruturais produzem impactos diretos na saúde e na expectativa de vida da população. A alta densidade habitacional e a precariedade dos serviços ampliam a incidência de doenças como tuberculose e dengue²⁰. Estudos indicam que pessoas que vivem em favelas apresentam, em média, expectativa de vida dez anos inferior à do restante da população urbana; em situações extremas, como na Rocinha, essa diferença pode alcançar até 29 anos em comparação com bairros vizinhos de alta renda, como São Conrado²¹.
16. As disparidades também se manifestam no acesso à educação. Enquanto a média nacional é de uma instituição educacional para cada 814 pessoas, nas favelas do Rio de Janeiro essa proporção é de uma para cada 2.500 habitantes²². A desigualdade se agrava quando considerada a maior proporção de crianças e adolescentes nesses territórios. No acesso ao ensino médio, os indicadores evidenciam marcada fronteira

¹⁵ Burgos, M. B. (1998). Dois parques proletários no bairro da favela: as políticas públicas nas favelas do Rio de Janeiro. Em A. Zaluar & M. Alvito (Eds.), *Um século de Favela* (pp. 25-60). Rio de Janeiro: FGV.

¹⁶ Agence Brasil, [Rio: falta de saneamento nas favelas confirma racismo ambiental](#), [Rio: falta de saneamento nas favelas confirma racismo ambiental](#), 1º de setembro de 2024.

¹⁷ Agence Brasil, [Rio: falta de saneamento nas favelas confirma racismo ambiental](#), [Rio: falta de saneamento nas favelas confirma racismo ambiental](#), 1º de setembro de 2024.

¹⁸ Globo, [Quase um terço dos cariocas vive em favelas, aponta IBGE](#), 5 de dezembro de 2015.

¹⁹ Agence Brazil, [Rio: falta de saneamento nas favelas confirma racismo ambiental](#), [Rio: falta de saneamento nas favelas confirma racismo ambiental](#), 1º de setembro de 2024.

²⁰ Fiocruz. [Boletim Epidemiológico da Tuberculose](#), 2024; [Mortes recordes por dengue chamam atenção na luta contra Aedes aegypti](#), 16 de janeiro de 2023. Acessado em 15 de dezembro de 2025.

²¹ CNN, [Moradores das favelas do RJ vivem 29 anos mais jovens que os habitantes das áreas do norte, diz estudo](#), 25 de outubro de 2021.

²² Schueler, Paulo (EPSJV/Fiocruz), [Saúde e Educação Nas Favelas: Desafios Semelhantes, Territórios Nem Tanto](#), 28 de janeiro de 2025.

socioespacial: bairros periféricos como o Complexo da Penha apresentam níveis de acesso inferiores à metade da média registrada na zona sul da cidade²³.

17. Tais assimetrias articulam-se com a desigualdade de renda familiar. A renda per capita de domicílios chefiados por pessoas de ascendência africana é de cerca de R\$ 276 (aproximadamente US\$ 50), enquanto a de outros grupos alcança R\$ 2.692 (aproximadamente US\$ 490), o que representa diferença de 77%²⁴.
18. A CIDH reafirma que as favelas concentram a sobreposição de múltiplas formas de violência e desigualdade baseadas em pertencimento étnico-racial, aporofobia e outras dimensões interseccionais, refletidas em barreiras persistentes ao acesso à saúde, à educação e ao trabalho digno, elementos essenciais para o desenvolvimento de projetos de vida²⁵.

III. CRIME ORGANIZADO, DINÂMICAS TERRITORIAIS E IMPACTOS NA SEGURANÇA HUMANA

19. Nesse contexto estrutural, nas décadas de 1970 e 1980, surgiram, nas prisões do Rio de Janeiro e de São Paulo, o Comando Vermelho (CV) ²⁶ e o Primeiro Comando da Capital (PCC) ²⁷, inicialmente como formas de organização em resposta às precárias condições do sistema prisional. Essas organizações rapidamente consolidaram estruturas hierárquicas, disciplina interna e estratégias de expansão territorial que ultrapassaram o ambiente carcerário, passando a controlar economias ilícitas no Brasil.
20. No Rio de Janeiro, além das dissidências do CV, como o Terceiro Comando Puro (TCP) e os Amigos dos Amigos (ADA), atuam desde a década de 1960 grupos de extermínio, esquadrões da morte e organizações paramilitares conhecidas como milícias. Estas se diferenciam das facções originadas no sistema prisional por envolverem participação ativa de agentes do Estado e por mobilizarem discurso de legitimação baseado na suposta proteção comunitária e imposição de ordem²⁸. Segundo investigações oficiais,

²³ Instituto Pereira Passos, Prefeitura do Rio de Janeiro, Índice de progresso social da cidade do Rio de Janeiro, acessado em 15 de dezembro de 2025.

²⁴ IBGE, Padrão de vida e distribuição de rendimentos 2024, 15 de dezembro de 2025.

²⁵ Misse, M., Sobre a acumulação social da violência no Rio de Janeiro. *Civitas*, 8(3), 2008, pp. 371-385.

²⁶ Leeds, E., *Cocaína e Potências Paralelas na Periferia Urbana Brasileira: Amizades em Nível Local*. Em A. M. Zaluar & M. Alvito (Orgs.), *Um século de favela* (pp. 233–276). Rio de Janeiro: Editora FGV, 1998.

²⁷ Feltran, G. de S, Vinte anos de PCC em São Paulo: o espaço entre governo e crime, Le Monde Diplomatique Brasil, 1º de fevereiro de 2012.

²⁸ Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Leite de Souza et al. v. Brasil, Decisão de 4 de julho de 2024, parágrafo 42

tais grupos incluem integrantes da polícia militar, das forças armadas, do corpo de bombeiros e pessoas com mandato eletivo²⁹, tendo expandido seu controle territorial com indícios de influência político-institucional³⁰.

21. Em 2024, estimava-se que mais de 4 milhões de habitantes da Região Metropolitana do Rio de Janeiro (cerca de 35% da população) viviam sob controle ou influência de algum desses grupos armados³¹. Entre 2007 e 2024, a área de influência dessas organizações expandiu-se em 130%, alcançando 18% do território, com crescimento mais acentuado entre 2016 e 2020, período associado à crise fiscal do estado e ao desmonte política de Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs)³². Essa expansão também foi impulsionada por mudanças legislativas que, a partir de 2019, flexibilizaram o acesso a armas de maior calibre e automáticas. A análise de 255.267 armas apreendidas entre 2018 e 2023 nos estados da região Sudeste revela conexões entre os mercados legal e ilegal de armas e indica a renovação do arsenal sob controle criminal, com equipamentos de maior potência e capacidade de múltiplos disparos em curto intervalo de tempo³³.
22. O tráfico de drogas consolidou-se como uma das principais atividades econômicas do crime organizado³⁴. Para tanto, as facções assumiram o controle de pontos de comercialização em favelas, estruturando a venda de cocaína e transformando esses territórios em bases logísticas do tráfico³⁵. Esse processo implicou a institucionalização do controle armado do território, com estruturas destinadas à proteção de mercados ilícitos e ao enfrentamento tanto de grupos rivais quanto das forças de segurança³⁶.

²⁹ ALERJ, Relatório final da comissão parlamentar de inquérito destinada a investigação a ação de milícias no âmbito do estado do Rio de Janeiro, 2008.

³⁰ ALERJ, Relatório final da comissão parlamentar de inquérito destinada a investigação a ação de milícias no âmbito do estado do Rio de Janeiro, 2008.

³¹ Daniel Hirata (GENIUFF), Maria Isabel Couto (Instituto Fogo Cruzado) organizadores, Mapa Histórico dos Grupos Armados 2025, Rio de Janeiro: Ed. dos Autores, p. 15.

³² Daniel Hirata (GENIUFF), Maria Isabel Couto (Instituto Fogo Cruzado) organizadores, Mapa Histórico de Grupos Armados 2025, Rio de Janeiro: Ed. dos Autores, p. 17.

³³ Instituto Sou da Paz, mercado ilegal de armas no Sudeste modernizado impulsionado por decretos Bolsonaro, revela estudo inédito, 5 de dezembro de 2025.

³⁴ UNODC, Relatório Mundial sobre Drogas 2025, 2025; ICS-Shipping (2025), Contrabando de drogas em portos brasileiros, 2024.

³⁵ Leeds, E, Cocaína e poderes paralelos na periferia urbana brasileira: ameaças à democratização em nível local, págs. 237-240. En A. Zaluar; M. Alvito (Eds.), *Un século de Favela*. Rio de Janeiro: FGV.

³⁶ Machado da Silva, L. Aa, A partir do relatório de SAGMACS: as favelas, ontem e hoje. Em M. A. Mello da Silva, L. A. Machado da Silva, d. L. L. Freire, & S. S. Simões (Eds.), *Favelas cariocas: ontem e hoje* (pp. 51-64). Rio de Janeiro: Garamond, 2012, p. 61; Misse, M. (2010). Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido". *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, 15-38, p. 20.

23. As organizações criminosas diversificaram suas atividades econômicas. Especializaram-se no uso de armamento pesado e explosivos para ataques a instituições financeiras e carros-fortes, bem como no roubo de cargas, operando cadeias logísticas estruturadas que envolvem receptação, corrupção e fraude aduaneira³⁷. Também passaram a controlar a prestação ilegal de serviços públicos nos territórios sob sua influência, como televisão por assinatura, internet, gás e transporte. No caso das milícias, há ainda denúncias de extorsão de comerciantes e moradores, venda irregular de lotes e outras práticas ilícitas. Essa dinâmica consolidou-se nos grandes centros urbanos e, nos últimos anos, expandiu-se para o interior e áreas de fronteira³⁸. Autoridades estimam que, no Rio de Janeiro, o conjunto dessas economias ilícitas movimenta aproximadamente R\$ 300 bilhões por ano (cerca de US\$ 60 bilhões)³⁹.
24. A magnitude desses recursos demanda mecanismos sofisticados de lavagem de dinheiro, envolvendo setores financeiros, de serviços e tecnológicos. Essas conexões foram expostas em operações como a denominada “Carbono Oculto”⁴⁰, nas quais aproximadamente R\$ 52 bilhões (cerca de US\$ 10 bilhões) teriam sido movimentados por meio de rede de empresas que incluía mais de mil postos de combustíveis, fintechs e 40 fundos de investimento, entre 2020 e 2024⁴¹. Destaca-se também investigação recente da Polícia Federal que desmantelou uma rede de lavagem de dinheiro e tráfico de drogas que utilizava criptoativos para movimentar cerca de R\$ 50 bilhões⁴². Tais investigações evidenciam vínculos entre organizações criminosas, setores financeiros e escritórios jurídicos e contábeis na estruturação de esquemas de lavagem de ativos.
25. A operação e expansão de facções e milícias dependem de extensas redes de corrupção que lhes permitem infiltrar-se em estruturas públicas estratégicas, como os

³⁷ Aquino, Jânia Perla Diógenes de, *Violência e performance no chamado 'novo cangaço': Cidades sitiadas, uso de explosivos e ataques a polícias em assaltos contra bancos no Brasil*, *Dilemas, Rev. Estud. Conflito Controle Soc.* Rio de Janeiro, 13(3) 2020, pp. 615-643; FIRJAN, *Panorama do roubo de carga no estado do Rio de Janeiro*, 2025; FBSP/Esfera (2024), *Segurança Pública e Crime Organizado no Brasil*, 2025.

³⁸ Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025*, 2025.

³⁹ CIDH, Reunião com o Governador do Estado do Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2025. No arquivo da CIDH.

⁴⁰ Segundo o Banco Mundial, trata-se da fusão do termo dos termos ingleses financeiro e tecnológico, ou seja, serviços financeiros oferecidos/realizados pelas novas tecnologias digitais. Nesse sentido, veja: Banco Mundial, *Digital Finance & Fintech*, acessado em 19 de dezembro de 2025.

⁴¹ Receita Federal, *Operação Oculta de Carbono: RFB e organizações parceiras combatem a organização responsável pela fumaça e lavagem de dinheiro no conjunto de combustível*, 28 de agosto de 2025.

⁴² Polícia Federal, *PF deflagra operação contra lavagem de dinheiro por meio de criptoativos*, 24 de setembro de 2025.

setores de justiça, segurança, planejamento urbano e serviços locais⁴³. Investigações recentes envolveram autoridades em cargos relevantes, incluindo o presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), Rodrigo Bacellar, acusado de revelar informações sensíveis ao ex-deputado estadual Thiago Raimundo dos Santos Silva ("TH Jóias"), este investigado por venda de armas e lavagem de ativos do tráfico de drogas⁴⁴. Somam-se a esses episódios precedentes de ex-presidentes da ALERJ condenados por corrupção, magistrados processados⁴⁵ e, ao menos, seis ex-governadores do estado envolvidos em diversos processos penais por corrupção, associação ilícita ou lavagem de ativos, entre outros⁴⁶. Essas dinâmicas, constituem um indicativo da profunda penetração de interesses ilícitos no sistema político estadual e da consolidação de formas paralelas de governança⁴⁷.

26. Por meio de redes de lavagem de dinheiro e corrupção, recursos provenientes de economias ilícitas acabam beneficiando setores econômicos e políticos mais amplos. Assim, fluxos financeiros originados de atividades ilícitas circulam por diferentes segmentos da sociedade, consolidando e complexificando a inserção das organizações criminosas no tecido institucional.
27. As ações do crime organizado produzem impactos profundos e múltiplos sobre os direitos humanos das comunidades onde atuam⁴⁸. Nesses territórios, prevalece violência difusa e cotidiana: a frequência de tiroteios em áreas densamente povoadas expõe crianças e adolescentes, trabalhadores e transeuntes a risco constante de balas perdidas e a elevados níveis de estresse. Entre janeiro e agosto de 2025, a Região Metropolitana do Rio de Janeiro registrou pelo menos 1.681 tiroteios, com 1.061 pessoas baleadas e 537 mortas; somente em setembro de 2025, 53% das pessoas

⁴³ Grupo de Estudos dos Novos Illegalismos (GENIUFF) & Observatório das Metrópoles (IPPUR/UFRJ), A expansão das milícias no Rio de Janeiro: uso da força estado, mercado imobiliário e grupos armados, 2021.

⁴⁴ O Tempo, Rio tem various politicians, muitos deles ex-policiais, presos por ligação com milícias e CV, 30 de outubro de 2025.

⁴⁵ CBN, Bacellar é quinto presidente da Alerj a ser preso, 3 de dezembro de 2025.

⁴⁶ El País, Prisão de Pezão retrata mais no capítulo de a Rio em decadência, 30 de novembro de 2018; DW, governador do Rio de Janeiro suspenso por corrupção, 3 de setembro de 2020; AP, polícia do Brasil prende ex-governador do estado do Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2016; BBC, Quem é Moreira Franco, ex-ministro de Temer, prendeu esta quinta-feira, em 21 de março de 2019. CNN, Pena de Sérgio Cabral ultrapassou 390 anos, mas agora ele será solto; entenda, 17 de dezembro de 2022. Agência Brasil, PF faz ação contra suspeita de corrupção na previdência de Campos, 28 de novembro de 2023.

⁴⁷ Grupo de Estudos dos Novos Illegalismos (GENIUFF) & Observatório das Metrópoles (IPPUR/UFRJ), A expansão das milícias no Rio de Janeiro: uso da força estado, mercado imobiliário e grupos armados, 2021.

⁴⁸ A CIDH abordou em outros contextos alguns destes impactos, ver: Los impactos de la violencia en la situación de derechos humanos en Colombia, 10 de novembro de 2025; Crimen organizado y derechos de niñas, niños, adolescentes y jóvenes: desafíos y acciones estatales, 16 de fevereiro de 2023; Impacto del crimen organizado en mujeres, niñas y adolescentes, 17 de fevereiro de 2023.

feridas por arma de fogo foram atingidas em confrontos ocorridos no contexto de operações policiais⁴⁹. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (en adelante “Corte IDH”) já alertou para o papel de milícias em casos de desaparecimentos forçados e execuções extrajudiciais na Baixada Fluminense, destacando a convivência de agentes estatais e a fragilidade de mecanismos de controle⁵⁰.

28. O Comando Vermelho constitui o grupo com maior controle territorial direto no Rio de Janeiro, abrangendo aproximadamente 150 km²⁵¹. Nessas áreas, a renda média domiciliar é significativamente inferior: na cidade do Rio de Janeiro, pode ser até três vezes menor; e, na região metropolitana como um todo, cerca de 50% inferior à verificada em áreas não controladas. Tais territórios concentram ainda 69% da população identificada como afrodescendente e indígena⁵².
29. O controle territorial exercido pelo CV impõe restrições severas à vida cotidiana das comunidades, incluindo toques de recolher, fechamento compulsório de estabelecimentos comerciais e proibição de atividades culturais e religiosas, especialmente aquelas de matriz africana. Essas dinâmicas associam-se a graves violações de direitos humanos, como violência sexual, casamentos forçados e recrutamento de crianças e adolescentes, além da imposição de execuções que podem culminar em execuções sumárias. Em diversos casos, famílias inteiras são compelidas a deslocar-se para evitar tais imposições⁵³. Ademais, ameaças e assédio contra lideranças comunitárias, pessoas defensoras de direitos humanos e jornalistas geram ambiente de medo que restringe o exercício de direitos políticos⁵⁴, limita a liberdade de expressão e enfraquece a esfera pública local⁵⁵.
30. A violência também limita as perspectivas de mobilidade social das pessoas que habitam esses territórios. A exploração econômica por meio da venda ilegal de serviços públicos aprofunda as desigualdades existentes. Disputas entre grupos

⁴⁹ Fogo Cruzado, 53% dos baleados em Grande Rio estiveram envolvidos em operações, 2025.

⁵⁰ Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Leite de Souza et al. v. Brasil, Decisão de 4 de julho de 2024

⁵¹ Daniel Hirata (GENIUFF), Maria Isabel Couto (Instituto Fogo Cruzado) organizadores, Mapa Histórico dos Grupos Armados 2025, Rio de Janeiro: Ed. dos Autores, pág. 18.

⁵² Daniel Hirata (GENIUFF), Maria Isabel Couto (Instituto Fogo Cruzado) organizadores, Mapa Histórico de Grupos Armados 2025, Rio de Janeiro: Ed. dos Autores, pp. 8-10

⁵³ CIDH, Reunião com Autoridades Estatais, 4 e 5 de dezembro. No arquivo da CIDH.

⁵⁴ Human Rights Watch, Brasil: Fracassos Graves na Investigação na Invasão Mortal no Rio, 2025; CIDH, Corrupção e Direitos Humanos nas Américas, 2019; CIDH, Relatório sobre Segurança dos Cidadãos e Direitos Humanos, 2009.

⁵⁵ Metropolis, Datafolha: 4,9 milhões vivem em áreas com presença do crime no Rio, 2025. Marcia Leite

armados e ações das forças de segurança impactam o funcionamento de escolas e espaços formativos. Em algumas favelas, registram-se até 40 dias letivos perdidos por ano, comprometendo o exercício do direito à educação e condicionando oportunidades futuras de inserção laboral⁵⁶.

31. Esse conjunto de fatores produz impactos significativos na saúde física e mental da população. A vivência reiterada de mortes violentas de filhos, companheiros ou pais, especialmente em contextos marcados pela desumanização dos corpos, gera quadros de depressão, angústia e uso intensivo de medicamentos, expondo familiares a riscos com múltiplos impactos físicos, sociais e ocupacionais⁵⁷.
32. Por outro lado, em contextos de fragilidade estrutural do Estado, organizações criminosas acabam suprimindo funções básicas não asseguradas pelo poder público⁵⁸. As economias ilícitas geram renda para milhares de famílias, particularmente por meio do tráfico de drogas, com remunerações mensais entre R\$ 3.000 e R\$ 5.000 - valores frequentemente inacessíveis no mercado formal⁵⁹. Essa dinâmica evidencia a desigualdade estrutural existente no país e no Rio de Janeiro e produz relação de dependência que enfraquece o exercício da cidadania, reforça ciclos de exclusão e deslegitima instituições públicas.
33. A Comissão Interamericana entende que o controle territorial exercido pelo crime organizado reforça processos de estigmatização que associam favelas e seus habitantes à violência e à criminalidade, convertendo origem territorial, pertencimento étnico-racial e condição socioeconômica em marcadores permanentes de suspeição. Essa construção social alimenta práticas de perfilamento racial e policiamento discriminatório que tratam jovens afrodescendentes das favelas como suspeitos a priori. Contribui, ademais, para a naturalização da morte e da violência nesses espaços, que não produzem o mesmo grau de comoção pública que eventos semelhantes ocorridos em outros contextos. A estigmatização resultante aprofunda a desigualdade estrutural, condiciona trajetórias educacionais, oportunidades de trabalho e acesso a direitos básicos, consolidando as

⁵⁶ CIDH, Reunião com o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, 2 de dezembro de 2025. Registrado na CIDH.

⁵⁷ CIDH, Encontro com Vítimas, no âmbito da visita, 4 e 5 de dezembro. Nos arquivos da CIDH, veja também: Agência Brasil, Sob facções e operações, população de favelas vive traumas e adoecimento, 1º de novembro de 2025.

⁵⁸ Sobre isso, veja: ISP-RJ – Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro. Relatórios de Manchas Criminais e Áreas de Influência Territorial (2022–2024). Veja também: LAVUERJ – Laboratório de Análise da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. *Estudos sobre Territorialidade e Controle Armado em Favelas* (2019–2024); GENIUFF; Fogo Cruzado; Disk-DENÚNCIA; Pistas. *Mapa dos Grupos Armados no Rio de Janeiro: facções, milícias e atuação territorial* (2021–2024). UFF.

⁵⁹ CIDH, Reunião com o Governador do Estado do Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2025. No arquivo da CIDH.

favelas como espaços de excepcionalidade nos quais violações de direitos são toleradas ou justificadas sob a ordem social e jurídica vigente.

IV. RESPOSTA DO ESTADO E PADRÕES HISTÓRICOS DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

34. Diante da expansão territorial, econômica e social das organizações criminosas no Rio de Janeiro, o Estado historicamente respondeu por meio de abordagem predominantemente repressiva, caracterizada por políticas de endurecimento penal, aumento de penas e criação de novos tipos penais. Segundo informação recebida, essa resposta não tem priorizado o desmantelamento das estruturas econômicas, políticas e financeiras do crime organizado, mas se concentrado na intervenção direta e frequentemente violenta nos territórios onde essas organizações operam⁶⁰. Assim, a política de segurança pública consolidou-se como resposta militarizada a um fenômeno estrutural, reproduzindo dinâmicas confrontacionais que afetam desproporcionalmente as populações residentes nas favelas.
35. Desde a década de 1980, consolidou-se no Rio de Janeiro um paradigma de “guerra ao crime”, influenciado pelas chamadas “guerras às drogas”. Essa abordagem baseia-se na construção de um inimigo interno e desloca o foco do comportamento criminoso para a perseguição de pessoas consideradas suspeitas, especialmente aquelas associadas ao tráfico de drogas⁶¹. Na prática, esse modelo tende a associar criminalidade às características do território e de seus habitantes, reforçando a estigmatização das favelas e de seus moradores, sobretudo pessoas afrodescendentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Desse modo, tais espaços passam a ser concebidos como territórios de guerra, e seus habitantes, como potenciais integrantes do “inimigo interno”.
36. Nesse paradigma, o planejamento, os objetivos e os critérios de avaliação da política de segurança pública careceram de transparência. A ausência histórica de informações públicas limitou mecanismos de responsabilização e dificultou o debate democrático

⁶⁰ Misse, M. (2010). *Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido"*. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, 15-38.; Cano, I. Políticas de seguridad pública en Brasil: Tentativas de modernización y democratización Versus la guerra contra el crimen. *Sur – Revista internacional de derechos humanos*, núm. 5, 136-155, 2006; Soares, Luiz Eduardo, Segurança pública no Brasil contemporâneo, *Nueva Sociedad* No. 6465, 2010, pág. 89-108; Menezes, Palloma Valle, Monitorar, negociar e confrontar: as (re)definições na gestão dos ilegalismos em favelas "pacificadas", *Tempo Social*, v. 30, n. 3, p. 191-216, 2018; Misse, M., Grillo, C. C., Teixeira, C. P., & Neri, N. E., *Quando a polícia mata: homicídios por "autos de resistência" no Rio de Janeiro (2001-2011)*. Rio de Janeiro: NECVUBooklink, 2013, pág. 16; Corte IDH, *caso Favela Nova Brasília vs Brasil*, sentencia del 16 de febrero de 2017; *Caso Leite de Souza y otros vs Brasil*, sentencia del 4 de julio de 2024.

⁶¹ Misse, M. (2010). *Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido"*. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, 15-38.

qualificado. As ações do Estado concentraram-se em incursões policiais de alta letalidade nas favelas, frequentemente de caráter reativo, em detrimento de estratégias estruturais e preventivas⁶². Tais ações demonstraram capacidade limitada de restabelecer controle territorial duradouro, especialmente pela ausência de articulação consistente com políticas públicas voltadas à promoção da igualdade, da não discriminação e da prevenção da violência⁶³.

37. Essas práticas desenvolveram-se ao longo de décadas sob controles internos e externos insuficientes. As operações policiais nas favelas passaram a ser caracterizadas por elevados índices de letalidade e por barreiras ao acesso à justiça. Em diversos casos, investigações foram sumariamente arquivadas sob o argumento de que a pessoa falecida teria resistido à ação policial. Nesse contexto, operações realizadas em Acari e na Favela Nova Brasília, ambas no Rio de Janeiro, culminaram na condenação internacional do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. As sentenças destacaram a ausência de diligência investigativa⁶⁴ e a tolerância estatal diante da violência policial⁶⁵.
38. O uso da força letal, além de tolerado, chegou a ser institucionalmente incentivado. O Decreto nº 21.753, de 1995, introduziu gratificações de até 150% do salário para policiais por “mérito especial”, associado à letalidade de suas ações⁶⁶. Após sua adoção, os homicídios classificados como “autos de resistência” passaram de três casos mensais, em 1995, para 20 por mês, em 1996⁶⁷. Embora o decreto tenha sido revogado no ano 2000⁶⁸, a prática consolidada implicou um aumento sistemático da violência letal policial, alcançando mais de 100 registros mensais em 2007⁶⁹. Esse marco normativo

⁶² Cano, I. Políticas de Segurança Pública no Brasil: Tentativas de Modernização e Democratização versus a Guerra ao Crime. *Sur – International Journal of Human Rights*, nº 5, 136-155, 2006.

⁶³ Soares, Luiz Eduardo, Segurança pública no Brasil contemporâneo, *Nueva Sociedad* No. 6465, 2010, pp. 89-108; Menezes, Palloma Valle, Monitorar, negociar, e confrontar: as (re)definições na gestão dos ilegalismos em favelas “pacifiedadas”, *Tempo Social*, v. 30, n. 3, p. 191-216, 2018.

⁶⁴ Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Caso Favela Nova Brasília v. Brasil*, Decisão de 16 de fevereiro de 2017; *Caso Leite de Souza et al. v. Brazil*, decisão de 4 de julho de 2024.

⁶⁵ Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Caso Leite de Souza et al. v. Brasil*, decisão de 4 de julho de 2024, parágrafo 133.

⁶⁶ Diário Oficial do Estado de Rio de Janeiro, *Decreto nº 21.753*, 8 de novembro de 1995.

⁶⁷ Misse, M., Grillo, C. C., Teixeira, C. P., & Neri, N. E., *Quando a polícia mata: homicídios por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011)*. Rio de Janeiro: NECVU/Booklink, 2013, pág. 16.

⁶⁸ Diário Oficial do Estado de Rio de Janeiro, *Decreto n.º 26.249*, 2 de maio de 2000.

⁶⁹ Misse, M., Grillo, C. C., Teixeira, C. P., & Neri, N. E., *Quando a polícia mata: homicídios por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011)*. Rio de Janeiro: NECVU/Booklink, 2013, p. 16.

contribuiu para consolidar uma cultura institucional permissiva em relação ao uso excessivo da força letal.

39. Em 2008, diante da ineficácia de estratégias exclusivamente repressivas, o governo estadual implementou as UPPs, com o objetivo de estabelecer presença policial permanente em determinadas favelas e promover políticas voltadas ao desenvolvimento e à garantia de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA). Avaliações iniciais indicaram a redução da violência letal em áreas denominadas “pacificadas”, mas também apontaram limitações estruturais, especialmente em razão da insuficiente implementação de políticas sociais prometidas. A crise fiscal de 2016 levou ao enfraquecimento do projeto das UPPs e culminou na intervenção federal na segurança pública do estado em 2018⁷⁰.
40. Em 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 635, conhecida como “ADPF das Favelas” ⁷¹, estabelecendo diretrizes para a elaboração de política de segurança pública abrangente pelo Poder Executivo estadual e parâmetros concretos para o uso da força pelas corporações policiais⁷². A ação foi impulsionada, entre outros fatores, pela decisão da Corte Interamericana no Caso Nova Brasília e teve como objetivo reduzir a letalidade policial no estado do Rio de Janeiro⁷³, reconhecendo o racismo estrutural como elemento central do litígio. A decisão estabeleceu parâmetros mais restritivos para a realização de operações policiais em favelas⁷⁴. Em abril de 2025, o STF aprovou parcialmente o plano apresentado pelo Estado do Rio de Janeiro para redução da letalidade, impondo obrigações adicionais de registro, transparência e controle judicial⁷⁵.

⁷⁰ Cano, Ignacio, Borges, Dorian, Ribeiro, Eduardo (orgs.), *Os donos do morro: uma avaliação exploratória do impacto das UPPs no Rio de Janeiro*, LAV-UERJ/FBSP, 2012; Ribeiro L., Villarouca M.G. "Ruim com isso, pior sem ele": a vontade de continuidade dos UPPs (unidades policiais pacificadoras) além das Olimpíadas, *Revista de Administração Pública (FGV)*, 2018; Observatório de Favelas, *Os desafios da UPP e o papel da UPP Social*, 2014; RADIS/Fiocruz, *O fracasso das UPPs*, 2023.

⁷¹ A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, em português, é um mecanismo constitucional específico do Brasil, funcionalmente comparável a ações de inconstitucionalidade (declaração de estado de coisas inconstitucional) ou às proteções estruturais existentes em outros países da região.

⁷² Brasil, Suprema Corte Federal, *ADPF 635 – Argumentação de Descumprimento de Preceito Fundamental das Favelas do Rio de Janeiro*, Relator Min. Edson Fachin, 2020.

⁷³ CIDH, Reunião com a Suprema Corte Federal, no marco da Visita de Trabalho, Arquivo da CIDH, dezembro de 2025.

⁷⁴ Supremo Tribunal Federal, *ADPF 635 – Informativo à sociedade*, 2025;

⁷⁵ Brasil, Supremo Tribunal Federal, *ADPF das Favelas: STF aprova parcialmente plano do Estado do Rio de Janeiro para reduzir a letalidade policial*, 3 de abril de 2025.

41. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indicou, contudo, dificuldades na implementação prática dessas medidas, incluindo falhas nos registros das ações policiais devido à ausência de protocolos uniformes e fragilidade nos mecanismos de supervisão prévia e posterior às operações⁷⁶. Além disso, monitoramentos independentes e comunitários apontam a persistência de operações com elevado potencial letal e impactos severos sobre serviços essenciais, sugerindo a continuidade de repertório operacional de caráter beligerante⁷⁷.
42. Nesse contexto, o Estado retomou a estratégia de megaoperações policiais direcionadas a supostos líderes de organizações criminosas, resultando em episódios de extrema letalidade em favelas. Entre os casos mais graves estão as operações realizadas em 8 de fevereiro de 2019, nas comunidades do Fallet, Fogueteiro e Prazeres, com 15 mortos⁷⁸; em 6 de maio de 2021, no Jacarezinho, com 28 mortos (27 civis e um policial)⁷⁹; em 24 de maio de 2022, na Vila Cruzeiro/Complexo da Penha, com 23 mortos⁸⁰; em 21 de julho de 2022, no Complexo do Alemão, com 19 mortos⁸¹; e em 23 de março de 2023, no Complexo do Salgueiro, com 13 mortos⁸².
43. Esses episódios inserem-se em padrão mais amplo de letalidade policial. Entre 2014 e 2024, registraram-se 60.394 mortes decorrentes de intervenção policial no Brasil, das quais 12.134 ocorreram no estado do Rio de Janeiro⁸³. Na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, a letalidade policial alcança níveis particularmente elevados: em 2024, o estado registrou 704 mortes decorrentes de intervenção policial, figurando entre as

⁷⁶ CIDH, Reunião com o Conselho Nacional de Justiça, arquivos da CIDH, 3 de dezembro de 2025.

⁷⁷ Supremo Tribunal Federal, ADPF 635 – Informativo à sociedade, 2025; Redes da Maré, Boletim Direito à Segurança Pública na Maré – De Olho na ADPF 635 (9ª ed.), 2025; CNN Brasil, ADPF das Favelas: relembre decisões do STF sobre operações policiais no RJ, 2025.

⁷⁸ Justiça Global, Denúncia sobre chacina ocorrida nas favelas do Fallet, Fogueteiro e Prazeres (BR), 20 de março de 2019.

⁷⁹ Agência Brasil, Número de mortes na favela Jacarezinho em 28 de 2021.

⁸⁰ Agência Brasil, Operação da Vila Cruzeiro deixa 23 mortos, diz Polícia Civil do Rio, 2022.

⁸¹ Anistia Internacional Brasil, Chacina não se compor política de segurança pública, afirma Anistia Internacional Brasil após assassinato de pelo menos 19 no Complexo do Alemão, 22 jul. 2022; Agência Brasil, Sobe para 18 número de mortos em operação no Complexo do Alemão, 2022.

⁸² Brasil de Fato, Operação com 13 mortos no Complexo do Salgueiro, está entre as mais letais do Rio de Janeiro, 24 de março de 2023.

⁸³ Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025, 2025, pp. 23-63-64; As opções político-institucionais que fortalecem o estado contínuo de coisas inconstitucionais na segurança pública do Rio de Janeiro: diagnóstico da segurança pública no Rio de Janeiro: diagnóstico da segurança pública no Rio de Janeiro ADPF 635, 2024, p. 13;

unidades federativas com maior número absoluto e relativo de vítimas⁸⁴. Estudos em municípios específicos indicam que, em 11 cidades brasileiras, mais de 50% das mortes violentas intencionais decorrem de ações policiais⁸⁵.

44. A resposta estatal apresenta ainda viés étnico-racial significativo. Em 2024, 82% das pessoas mortas por intervenção policial no Brasil eram afrodescendentes (pretas e pardas), majoritariamente entre 18 e 29 anos⁸⁶, embora esse grupo represente 55,5% da população⁸⁷. Ademais, pessoas afrodescendentes também são desproporcionalmente afetadas por violência não estatal, correspondendo a 78% das vítimas de homicídio no país, com risco três vezes superior ao de pessoas não afrodescendentes. Adolescentes afrodescendentes representam 85,4% das vítimas de homicídio nessa faixa etária⁸⁸. Esses dados revelam padrão estrutural de policiamento seletivo com base em critérios raciais, socioeconômicos e territoriais, incompatível com as obrigações estatais relativas à igualdade, à não discriminação e à proibição do perfilamento racial estabelecidas no âmbito do Sistema Interamericano.
45. O estado do Rio de Janeiro possui longa trajetória de operações policiais marcadas por elevado índice de letalidade. Ao longo desse processo, consolidou-se padrão de atuação das forças de segurança em favelas com níveis de violência incompatíveis com os princípios de legalidade, necessidade, proporcionalidade e não discriminação consagrados pelo Sistema Interamericano. Em diversos casos, investigações posteriores, inclusive decisões da Corte Interamericana, constataram a ocorrência de execuções extrajudiciais, tortura, desaparecimentos e manipulação de cenas de crime⁸⁹.
46. Paralelamente, o Brasil fortaleceu a resposta penal ao crime organizado por meio do aumento de penas e da criação de novos tipos penais. Nas últimas décadas, foram ampliadas as sanções relacionadas ao tráfico de drogas, à participação em organizações criminosas e ao porte ilegal de armas. A Lei nº 11.343/2006 (art. 33, §1º)

⁸⁴ Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Anuário da segurança pública 2025 (ano base: 2024), 2025.

⁸⁵ Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Anuário da segurança pública 2025 (ano base: 2024), 2025.

⁸⁶ Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025, 2025, pp. 69-70

⁸⁷ Agência Notícias IBGE, Censo 2022: pela primeira vez, desde 1991, a maior parte da população do Brasil foi declarada parda, em 22 de dezembro de 2023.

⁸⁸ Fórum Brasileiro de Segurança Pública, A retrato da violência contra negros no Brasil 2024, 2024.

⁸⁹ Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Favela Nova Brasília v. Brasil, Objecões Preliminares, Mérito, Reparações e Custos, Decisão de 16 de fevereiro de 2017, Série C nº 333; Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Honorato et al. v. Brasil, Objecões Preliminares, Mérito, Reparações e Custos, Decisão de 27 de novembro de 2023, Série C nº 508; Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Leite de Souza et al. v. Brasil, Objecão Preliminar, Mérito, Reparações e Custos, Decisão de 4 de julho de 2024, Série C nº 531.

estabeleceu penas de 5 a 15 anos para o tráfico de drogas⁹⁰; em 2019, a pena mínima para casos de reincidência e tráfico internacional foi elevada para 8 a 20 anos⁹¹. A Lei nº 12.850/2013 (art. 2º, §4º) definiu organização criminosa e fixou penas de 3 a 8 anos, com agravantes para uso de armas e participação de menores, podendo aumentar a pena em até dois terços⁹². O chamado “Pacote Anticrime”, de 2019, promoveu ajustes no regime de cumprimento de pena e reforçou o caráter hediondo de determinados crimes de tráfico⁹³. Mais recentemente, a Lei nº 15.245/2025 (arts. 21-A e 21-B) criou novos tipos penais relacionados à obstrução de ações contra o crime organizado, com penas de 4 a 12 anos, e elevou as penas para líderes de facção para até 40 anos, podendo chegar a 66 anos em casos agravados⁹⁴. Ademais, alterações no Estatuto do Desarmamento aumentaram a pena para porte de armas de uso proibido para 6 a 12 anos e ampliaram as sanções para o tráfico ilícito de armas⁹⁵.

47. A expansão punitiva adotada como resposta à crise de segurança pública não apenas se mostrou limitada na redução da violência a longo prazo, como também contribuiu para o fortalecimento das organizações criminosas. O aumento das penas e o uso ampliado do encarceramento facilitaram o recrutamento de jovens, especialmente afrodescendentes, dentro sistema prisional. No estado do Rio de Janeiro, pessoas afrodescendentes representavam 75,2% da população prisional entre janeiro e junho⁹⁶. Esse crescimento do encarceramento não foi acompanhado por investimentos proporcionais em infraestrutura, condições dignas de detenção ou programas efetivos de reintegração social. Como resultado, a população carcerária expandiu-se em condições precárias, favorecendo a adesão de pessoas sem vínculos prévios a facções criminosas como estratégia de sobrevivência nestes espaços⁹⁷.
48. Esse conjunto de fatores indica que a agregação de violações, a super-representação de determinados grupos entre as vítimas e a repetição de atos de violência não podem ser analisadas como episódios isolados. Ao contrário, inserem-se em processo mais amplo

⁹⁰ Brasil. (2006). Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Instituto Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.

⁹¹ Brasil. (2019). Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019. Alter Lei de Drogas.

⁹² Brasil. (2013). Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Defina organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal.

⁹³ Brasil. (2019). Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Pacote Anticrime.

⁹⁴ Brasil. (2025). Lei nº 15.245, de 30 de outubro de 2025. Dispõe sobre crimes contra organizações criminosas.

⁹⁵ Brasil. (2003/2025). Lei nº 10.826, art. 16, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto de Desarmamento, alterado em 2025).

⁹⁶ Secretaria Nacional de Políticas Penitenciárias (SENAPPEN), Levantamento de informações penitenciárias, 18º ciclo - 1º semestre de 2025, p. 93.

⁹⁷ CIDH, Reunião com o Conselho Nacional de Direitos Humanos, no marco da Visita de Trabalho. No arquivo da CIDH.

e sistemático de atuação institucional que produz impactos desproporcionais sobre pessoas afrodescendentes. Na avaliação da CIDH, tal cenário exige escrutínio rigoroso, na medida em que pode configurar dinâmica de extrema gravidade com efeitos estruturais sobre grupo étnico-racial historicamente vulnerabilizado⁹⁸.

49. Nesse contexto, a CIDH entende que a Operação Contenção configura-se como expressão recente e particularmente grave de resposta estatal historicamente baseada em incursões policiais de elevada letalidade em favelas do Rio de Janeiro. Sua magnitude, com mais de uma centena de mortos, eleva o padrão já consolidado a um novo patamar de gravidade e reforça o uso da força letal como estratégia central de controle territorial. A operação foi realizada apesar das obrigações impostas pela ADPF nº 635 e dos parâmetros interamericanos, reproduzindo narrativas oficiais que tendem a estigmatizar as vítimas, fragilizar o dever de investigar e perpetuar cenários de impunidade estrutural.

V. OPERAÇÃO CONTENÇÃO

50. A Operação Contenção foi apresentada pelo Governo do estado do Rio de Janeiro como ação integrada de grande escala destinada a “conter” o avanço do grupo criminoso Comando Vermelho e cumprir com 245 mandados judiciais. Adicionalmente, segundo informações do governo estadual ao STF, a operação teve como objetivo o restabelecimento do controle territorial nas favelas dos Complexos da Penha e do Alemão, onde, segundo as autoridades, localizar-se-iam estruturas hierárquicas de comando e logística da organização criminosa.⁹⁹ Sua fase operacional central teve início nas primeiras horas de 28 de outubro de 2025, com incursões iniciadas por volta das 5h e duração aproximada de 14 horas¹⁰⁰.

A. Planejamento e execução

51. A intervenção estatal teria sido planejada ao longo de aproximadamente 60 dias, no âmbito de uma investigação criminal de um ano conduzida pela Secretaria de Estado de Polícia Civil, pela Polícia Militar e pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ)¹⁰¹. Segundo informações oficiais, o objetivo declarado consistia no cumprimento de 51 mandados de prisão e 145 mandados de busca e apreensão expedidos pelo

⁹⁸ CIDH, *Situação dos Direitos Humanos no Brasil*, 12 de fevereiro de 2021. Parágrafo 33.

⁹⁹ Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, *Relatório Técnico-Probatório nos Autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental No. 635*, 17 de novembro de 2025.

¹⁰⁰ CIDH, Reunião com a Suprema Corte Federal, no Quadro da Visita de Trabalho. No arquivo da CIDH.

¹⁰¹ Governo do Estado do Rio de Janeiro, *Governo do Estado, comanda a maior operação de segurança em 15 anos e reforça a luta contra o narcoterrorismo*, 28 de outubro de 2025.

Judiciário do Rio de Janeiro¹⁰². Previam-se, ainda, 19 mandados de prisão contra foragidos domiciliados na região e 30 mandados adicionais expedidos pelo Judiciário do Estado do Pará¹⁰³. A fase de planejamento teria incluído avaliações de risco, definição do nível de força a ser empregado e mecanismos de coordenação interinstitucional para atuação em áreas residenciais e em zonas de mata de difícil acesso¹⁰⁴.

52. Na execução, a Operação foi realizada de forma contínua por aproximadamente 14 horas, com presença policial ininterrupta nos territórios abrangidos¹⁰⁵. Participaram cerca de 2.500 agentes da Polícia Civil e da Polícia Militar¹⁰⁶, com apoio de 32 veículos blindados, drones e aeronaves destinados à observação e coordenação operacional¹⁰⁷. Atuaram, entre outros, integrantes dos 3º e 41º Batalhões da Polícia Militar, do Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE)¹⁰⁸ e da Coordenadoria de Recursos Especiais (CORE)¹⁰⁹. A coordenação geral ficou a cargo das mais altas autoridades da Polícia Civil e da Polícia Militar do Estado, sob supervisão do Escritório de Intervenções

¹⁰² A decisão está no âmbito do Processo Judicial nº 0840740-85.2025.8.19.0001, emitido pelo 42º Circuito Criminal da Capital do Rio de Janeiro/ A esse respeito, veja: Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, *Relatório Técnico-Probatório nos Autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental No. 635*, 17 de novembro de 2025.

¹⁰³ Governo do Estado do Rio de Janeiro, Secretaria de Estado da Polícia Civil, Subsecretaria de Planejamento e Integração Operacional, Manifestação Técnica SSPIO – Operação Contenção, *nos Autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental No. 635*, 28 de outubro de 2025.

¹⁰⁴ CIDH, Reunião com o Governador do Estado do Rio de Janeiro e os Secretários de Estado de Segurança, Polícia Civil e Polícia Militar, no âmbito da Visita de Trabalho. Em arquivo da CIDH.

¹⁰⁵ CIDH, Reunião com o Governador do Estado do Rio de Janeiro e os Secretários de Estado de Segurança, Polícia Civil e Polícia Militar, no âmbito da Visita de Trabalho. Em arquivo da CIDH.

¹⁰⁶ CIDH, Reunião com o Governador do Estado do Rio de Janeiro e os Secretários de Estado de Segurança, Polícia Civil e Polícia Militar, no âmbito da Visita de Trabalho. Em arquivo da CIDH; Veja também:

¹⁰⁷ Governo do Estado do Rio de Janeiro, *Governo do Estado, comanda a maior operação de segurança em 15 anos e reforça a luta contra o narcoterrorismo*, 28 de outubro de 2025.

¹⁰⁸ O BOPE é uma unidade de elite da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro criada para atuar em situações de alto risco, como operações contra grupos armados fortemente equipados, resgate de reféns, controle de distúrbios graves e ações em ambientes urbanos complexos. O agrupamento é caracterizado por seu treinamento especializado, uso de armamento de alto calibre, táticas de cerco e assalto, e implantação em operações em grande escala. Seu símbolo é o crânio com uma adaga, associado à ideia de confronto extremo.

¹⁰⁹ O CORE é a Coordenação dos Recursos Especiais da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. É uma unidade especializada em operações táticas criada para intervir em situações de alto risco ligadas a investigações criminais, como o cumprimento de mandatos judiciais complexos, captura de pessoas armadas, resgates, incursões em áreas de difícil acesso e apoio a investigações contra organizações criminosas. O grupo atua principalmente em operações policiais com ordem judicial, fornecendo apoio armado e técnico a delegacias especializadas. Ao contrário do BOPE, que pertence à Polícia Militar, o CORE faz parte da estrutura da Polícia Civil e opera sob a direção das autoridades judiciais e do Ministério Público.

Estratégicas do Governo do Rio de Janeiro, com comando tático em campo e monitoramento a partir do Centro Integrado de Comando e Controle (CICC)¹¹⁰.

53. Do ponto de vista operacional, as incursões foram conduzidas por eixos simultâneos de avanço ao longo de diferentes vias de acesso aos Complexos da Penha e do Alemão¹¹¹. O dispositivo tático adotado seguiu lógica de cerco progressivo, descrita pelas próprias autoridades como “muro do BOPE”, direcionando a pressão operacional das demais forças para área de vegetação na Serra da Misericórdia, conhecida como Vacaria, onde agentes do BOPE estariam posicionados¹¹². Segundo informações oficiais, essa estratégia corresponderia a modelo tático de origem militar, denominado “martelo e bigorna”, cujo objetivo seria confinar o oponente, restringir rotas de fuga e exercer pressão convergente em perímetro delimitado até sua “neutralização”¹¹³.
54. Conforme declarações posteriores de comandantes policiais ao MPRJ, a dinâmica operacional teria sofrido alterações substanciais ao longo da execução¹¹⁴. As forças mobilizadas enfrentaram barricadas em vias públicas e resistência armada significativa de integrantes do Comando Vermelho, com elevado poder de fogo, o que resultou em confrontos intensos concentrados em áreas de mata e pontos elevados, especialmente na região da Vacaria. Nesse contexto, parte do efetivo teria sido redirecionada para operações de resgate e extração de agentes feridos ou imobilizados, modificando a lógica inicial de avanço territorial e priorizando a proteção do efetivo policial¹¹⁵.

¹¹⁰ Código Aberto, Operação Contenção: entre o plano e o sangue, 6 de novembro de 2025.

¹¹¹ CBN, Policemen mortos in megaoperação foram atingidos tentando resgatar colleagues, diz comandante em depoimento, 13 de novembro de 2025; veja também: Código Aberto, Operação Contenção: entre o plano e o sangue, 6 de novembro de 2025.

¹¹² CIDH, Reunião com a Suprema Corte Federal, no Quadro da Visita de Trabalho, nas Notas da CIDH. Em arquivo da CIDH; Justiça Global, Operação Contenção – Análise da operação policial mais letal da história do estado do Rio de Janeiro à luz dos padrões internacionais de uso da força e de investigações, novembro de 2025, p. 10; veja também: UOL, 'Muro do Bope' e plano de 60 dias: o que polícia diz sobre operação no Rio, 29 de outubro de 2025.

¹¹³ CIDH, Reunião com a Suprema Corte Federal, no âmbito da Visita de Trabalho. Em arquivo da CIDH; veja também: Revista da Sociedade Militar, Como o BOPE transformou traficantes em mere peões no tabuleiro com uma estratégia militar tradicional Martelo e Bigorna, 14 de novembro de 2025.

¹¹⁴ CIDH, Reunião com o Ministério Público Federal, no Âmbito da Visita de Trabalho. Em arquivo da CIDH.

¹¹⁵ Radio CBN, Policiais mortos em megaoperação foram atingidos tentando resgatar colleagues, diz comandante em depoimento, 13 de novembro de 2025.

55. Como resultado da escalada do confronto armado, registrou-se a morte de 117 pessoas civis, indicadas pelas autoridades como integrantes do Comando Vermelho¹¹⁶, além de cinco agentes policiais, sendo quatro durante a operação e um no dia 22 de novembro¹¹⁷. Segundo informação divulgada pela agência oficial de notícias do estado, apenas 15 das pessoas falecidas constavam entre os alvos das ordens judiciais que fundamentaram a operação¹¹⁸. Por sua vez, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro informou que somente 5 pessoas mortas estariam nessa condição¹¹⁹. Durante a visita, a Comissão não recebeu dados precisos das autoridades estatais quanto ao número total de feridos e às circunstâncias dos ferimentos; segundo informações de organizações da sociedade civil, teriam sido registrados 17 feridos, dos quais quatro civis e 13 agentes de segurança¹²⁰.
56. Após os eventos, autoridades estaduais manifestaram publicamente preocupação com a possível alteração das cenas dos fatos em razão da remoção de corpos por familiares e moradores¹²¹. Sustentou-se que tal conduta poderia comprometer a produção de provas, diante da alegada impossibilidade do estado de preservar adequadamente os locais. Em decorrência disso, a 22ª Delegacia de Polícia Civil instaurou investigações por suposta

¹¹⁶ CIDH, Reunião com a Suprema Corte Federal, no Quadro da Visita de Trabalho. Em arquivo da CIDH; CIDH, Reunião com o Governador do Estado do Rio de Janeiro e os Secretários de Estado de Segurança, Polícia Civil e Polícia Militar, no âmbito da Visita de Trabalho. Em arquivo da CIDH; veja também: Justiça Global, Operação Contenção – Análise da operação policial mais letal da história do estado do Rio de Janeiro à luz dos padrões internacionais de uso da força e de investigações, novembro de 2025, p. 06; BBC News Brazil, Quem são 115 de 117 suspeitos mortos em megaoperação no Rio, segundo a polícia, 3 de novembro de 2025.

¹¹⁷ CIDH, Reunião com a Suprema Corte Federal, no Quadro da Visita de Trabalho, Em arquivo da CIDH; veja também: Agência Brasil, Sobe para cinco total de policiais mortos na Operação Contenção, 22 de novembro de 2025.

¹¹⁸ Agência Brasil, Megaoperação no Rio cumpriu 20 dos 100 mandados de prisão intended, outros 15 alvos estão entre os 121 mortos, em 31 de outubro de 2025.

Mecanismo Nacional para a Prevenção e Combate à Tortura, Carta Oficial nº 573/2025/MNPCT - Assunto: Operação Contenção, arquivo da Comissão Interamericana, 4 de dezembro de 2025.

¹¹⁹ CIDH, reunião com o Ministério Público do Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2025. No arquivo da CIDH

¹²⁰ Justiça Global, Operação Contenção – Análise da operação policial mais letal da história do estado do Rio de Janeiro à luz dos padrões internacionais de uso da força e de investigações, novembro de 2025, p. 11.

¹²¹ CIDH, Reunião com a Suprema Corte Federal, no Quadro da Visita de Trabalho. No arquivo da CIDH; G1, Secretário diz que polícia vai apurar fraude de processual por remoção de corpos após megaoperação e cita 'milagre' de camuflagem retirada, 29 de outubro de 2025.

adulteração de provas¹²². Posteriormente, tais investigações foram suspensas por decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do acompanhamento da ADPF nº 635¹²³.

57. Por sua vez, o Instituto Médico-Legal Afrânio Peixoto (IML) enfrentou sobrecarga operacional significativa após a operação. Foram relatados atrasos prolongados na identificação, na prestação de informações e na liberação dos corpos, bem como ausência de acompanhamento adequado às famílias durante o período de espera¹²⁴. O elevado número de mortes teria superado a capacidade regular do instituto, com relatos de armazenamento inadequado dos corpos, exigindo a constituição de grupo de trabalho especial para reconhecimento e liberação escalonada¹²⁵. Tais circunstâncias impactaram a celeridade das autópsias e o acesso tempestivo dos familiares aos restos mortais¹²⁶.
58. Segundo depoimentos colhidos, a experiência vivenciada por familiares no IML foi percebida como desumanizadora e revitimizadora. Foram relatados tratamento indigno dos corpos, ausência de informações claras e tempestivas, comunicação fragmentada e percepção de abordagem discriminatória e estigmatizante por parte de autoridades, em contexto de espera prolongada e intensa carga emocional. Eles também destacaram a exigência de prestação de depoimento policial como condição para liberação dos corpos, a exposição a cadáveres em avançado estado de deterioração e a impossibilidade de realização de velórios com caixões abertos em razão das condições de preservação¹²⁷.

¹²² CIDH, Reunião com o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Visita de Trabalho. No arquivo da CIDH; veja também: G1, STF ordena a cessação da investigação de fraude processual na remoção de corpos em megaoperação, 10 de novembro de 2025.

¹²³ CIDH, Reunião com o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Visita de Trabalho. No arquivo da CIDH; veja também: G1, STF ordena a cessação da investigação de fraude processual na remoção de corpos em megaoperação, 10 de novembro de 2025.

¹²⁴ Agência Brasil, famílias de mortos em operação no Rio de Janeiro alegam falta de informações, 30 de outubro de 2025.

¹²⁵ NP, IML do Rio não suporta demanda e Detran é usado para receber corpos após megaoperação policial, 30 de outubro de 2025.

¹²⁶ UOL, IML do Rio identifica 100 duas 121 mortes na Operação Contenção, 30 de outubro de 2025.

¹²⁷ CIDH, Encontro com o Grupo de Famílias das Vítimas, no Quadro da Visita de Trabalho. No arquivo da CIDH; CIDH, Reunião com Organizações da Sociedade Civil, no Quadro da Visita de Trabalho. No arquivo da CIDH.

59. Diversas fontes expressaram desconfiança estrutural em relação ao IML, em virtude de sua vinculação administrativa à Polícia Civil do Rio de Janeiro¹²⁸. Nesse contexto, o MPRJ, por meio da Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta para Direitos Humanos e Proteção às Vítimas, realizou exame pericial paralelo com equipe de oito profissionais sob supervisão de promotor de justiça, incluindo varredura tridimensional (3D) dos corpos para documentar trajetórias de disparos e possíveis indícios de execução¹²⁹. Por sua vez, a Defensoria Pública do Estado relatou restrições significativas de acesso a laudos de autópsia e relatórios periciais, apesar de sua atribuição constitucional de representar famílias em situação de vulnerabilidade, o que limitou sua capacidade de acompanhar e fiscalizar os procedimentos forenses¹³⁰.
60. Quanto às detenções, informou-se que 99 pessoas foram privadas de liberdade, sendo 17 em cumprimento a mandados judiciais e 82 em flagrante delito, incluindo nove adolescentes. Do total, 61 possuíam antecedentes criminais; 30 foram liberadas posteriormente; e 29 seriam oriundas de outros estados¹³¹. Observa-se predominância significativa de prisões em flagrante, em contraste com os objetivos judiciais inicialmente anunciados. Apenas 17 corresponderam ao cumprimento exclusivo de mandados judiciais, enquanto mais de 80% das detenções decorreram de flagrancia¹³². Entre as pessoas detidas, 86 se identificaram como afrodescendentes, 43 possuíam ensino

¹²⁸ Justiça Global, Educação e Cidadania de Afrodescendentes Carentes — Educafro, Associação Direitos Humanos em Rede — Conectas Direitos Humanos, Associação Redes de Desenvolvimento da Maré — Redes da Maré, Instituto de Estudos da Religião — ISER, Movimento Mães de Manguinhos, Rede de Comunidades e Movimentos contra a Violência, Coletivo Fala Akari, Coletivo Papo Reto, Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial — IDMRJ, Centro pela Justiça e o Direito Internacional — CEJIL, Laboratório de Direitos Humanos da UFRJ — LADIH, Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular Luiza Mahin — NAJUP, Instituto de Defesa da População Negra — IDPN, Defensoria Pública da União, Instituto de Advocacia Racial e Ambiental — IARA, Movimento Negro Unificado — MNU e Iniciativa Negra por uma Nova Política sobre Drogas, Amici Curiae na Discussão de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF No. 635, 4 de dezembro de 2025.

¹²⁹ CIDH, Reunião com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito da Visita de Trabalho. No arquivo da CIDH; veja também: Agência Brasil, MPRJ faz perícia independente em vítimas da Operação Contenção, 31 de outubro de 2025; ES Brasil, IML já liberou 89 corpos de mortos em megaoperação, diz governo do RJ, 31 de outubro de 2025.

¹³⁰ CIDH, Reunião com a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, no Marco da Visita de Trabalho. No arquivo da CIDH; veja também: G1, Após denúncia da Defensoria, Polícia Civil do Rio diz que acesso ao IML está restringido a autoridades (Ministério), 30 de outubro de 2025.

¹³¹ Governo do Estado do Rio de Janeiro, Secretaria de Estado da Polícia Civil, Subsecretaria de Planejamento e Integração Operacional, Manifestação Técnica SSPIO — Operação Contenção, *nos Autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental No. 635*, 28 de outubro de 2025.

¹³² Mecanismo Nacional para a Prevenção e Combate à Tortura, Carta Oficial nº 573/2025/MNPCT - Assunto: Operação Contenção, arquivo da Comissão Interamericana, 4 de dezembro de 2025.

fundamental incompleto e, embora cerca de 52% não tivessem antecedentes criminais, aproximadamente 80% tiveram a sua prisão convertida em preventiva¹³³.

61. No que se refere à integridade pessoal das pessoas detidas, 43% (43 pessoas) apresentaram laudos médicos negativos para maus-tratos ou tortura; 36% (36 pessoas) tinham laudos pendentes ou indicativos de necessidade de novo exame; 17% (17 pessoas) registraram relatos positivos de lesões; 2% (duas pessoas) permaneceram hospitalizadas com exames pendentes; e, em ao menos um caso, a pessoa foi liberada sem realização de exame médico¹³⁴.
62. Como resultado material da operação, as autoridades relataram a apreensão de 122 armas de fogo, 260 carregadores, aproximadamente 5.600 munições, 12 artefatos explosivos, 15 veículos e diversas substâncias ilícitas, incluindo 22 quilos de cocaína e cerca de duas toneladas de maconha¹³⁵.

B. Controle da atividade policial

63. No Brasil, as investigações relativas a atos de violência policial praticados por agentes estaduais, inclusive homicídios decorrentes de intervenções policiais, são formalmente iniciadas pela Polícia Civil por meio da instauração de inquérito policial¹³⁶. Nesses casos, a própria corporação à qual pertencem os agentes envolvidos costuma ser responsável pela coleta inicial de provas, preservação da cena, realização de diligências investigativas e posterior encaminhamento do procedimento ao Ministério Público do Estado (MPRJ)¹³⁷, que exerce a titularidade da ação penal e o controle externo da atividade policial¹³⁸.
64. O funcionamento desse modelo foi objeto de escrutínio no âmbito do Sistema Interamericano, especialmente nos casos *Favela Nova Brasília vs. Brasil* e *Leite de*

¹³³ Mecanismo Nacional para a Prevenção e Combate à Tortura, Carta Oficial nº 573/2025MNPCT - Assunto: Operação Contenção, arquivo da Comissão Interamericana, 4 de dezembro de 2025.

¹³⁴ Mecanismo Nacional para a Prevenção e Combate à Tortura, Carta Oficial nº 573/2025MNPCT - Assunto: Operação Contenção, arquivo da Comissão Interamericana, 4 de dezembro de 2025.

¹³⁵ Governo do Estado do Rio de Janeiro, Secretaria de Estado da Polícia Civil, Subsecretaria de Planejamento e Integração Operacional, SSPIO Manifestação Técnica – Operação Contenção, *nos Autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635*, 28 de outubro de 2025; veja também: Justiça Global, Operação Contenção – Análise da operação policial mais letal da história do estado do Rio de Janeiro à luz dos padrões internacionais de uso da força e de investigações, Novembro de 2025, p. 11.

¹³⁶ Constituição da República Federativa do Brasil, art. 109, seção IV, c/c art. 144, § 4.

¹³⁷ De acordo com a regra geral prevista no Código de Processo Penal brasileiro.

¹³⁸ Constituição da República Federativa do Brasil, art. 129, seção VII.

Souza et al. vs. Brasil (“Chacina de Acari”), bem como no relatório de país da CIDH sobre o Brasil. A Corte Interamericana concluiu que a ausência de devida diligência e de preservação adequada de provas¹³⁹, aliada ao fato de que as mortes causadas por policiais foram investigadas pela própria Polícia Civil, comprometeu a independência, imparcialidade e eficácia das investigações¹⁴⁰. A Corte IDH entendeu que esse desenho institucional favorecia a impunidade estrutural, ao permitir que integrantes da mesma força participassem da preservação de evidências, da formulação da narrativa oficial e da condução de atos processuais relevantes.¹⁴¹ A Comissão também destacou que tais circunstâncias podem estar associadas a possíveis atos de corrupção e a obstáculos à participação e ao acesso à informação por parte das vítimas e familiares¹⁴². Desde o caso Favela Nova Brasília, consolidou-se o entendimento interamericano de que mortes causadas por agentes do Estado devem ser investigadas por órgãos independentes e autônomos, distintos daqueles envolvidos nos fatos¹⁴³.

65. No contexto brasileiro, isso implica que mortes decorrentes de ação de policiais civis ou militares devem ser investigadas diretamente pelo Ministério Público estadual, órgão constitucionalmente incumbido do controle externo da atividade policial¹⁴⁴. Conforme recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público, essa função deve abranger a fiscalização da legalidade das operações, a prevenção de desvios e a adoção de medidas destinadas a assegurar a responsabilização¹⁴⁵.
66. Com base na análise de documentos oficiais, relatórios de órgãos de controle, contribuições da sociedade civil e depoimentos colhidos durante a visita, foram identificadas deficiências relevantes na preservação das cenas e na realização de perícias

¹³⁹ Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Leite de Souza et al. v. Brasil (Chacina de Acari), Julgamento de 4 de dezembro de 2024.

¹⁴⁰ Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Favela Nova Brasília v. Brasil, Objeciones Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custos, Decisión de 16 de febrero de 2017, Serie C nº 333, parágrafo 206.

¹⁴¹ Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Favela Nova Brasília v. Brasil, Objeciones Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custos, Decisión de 16 de febrero de 2017, Serie C nº 333, parágrafo 206.

¹⁴² CIDH, Situación dos Direitos Humanos no Brasil, 12 de fevereiro de 2021, parágrafos. pp. 354-389.

¹⁴³ Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Favela Nova Brasília v. Brasil, Objeciones Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custos, Decisión de 16 de febrero de 2017, Serie C nº 333, parágrafos 186 e 187.

¹⁴⁴ Constituição da República Federativa do Brasil, art. 129, seção VII.

¹⁴⁵ Conselho Nacional do Ministério Público, Resolução nº 279, de 12 de dezembro de 2023, prevê os poderes do Ministério no exercício do controle externo da atividade policial; A Resolução nº 310, de 29 de abril de 2025, regula as ações do Ministério Público na investigação de mortes, violência sexual, tortura, desaparecimento forçado de pessoas e outros crimes que ocorram como resultado ou no contexto de intervenções de agências de segurança pública; Manual Nacional de Controle Externo da Atividade Policial, 2024; Atuação do Ministério Público na prevenção e no enfrentamento do racismo na atividade policial, 2025

técnicas. Diversas fontes indicaram que os locais das mortes não foram devidamente isolados em tempo oportuno, permaneceram sob controle operacional por períodos prolongados ou sofreram alterações antes da intervenção de equipes especializadas¹⁴⁶. Também foram relatados atrasos na remoção de corpos, limitações no registro inicial de evidências e restrições de acesso da Defensoria Pública aos espaços periciais, com impactos diretos na cadeia de custódia e na reconstrução técnica dos fatos¹⁴⁷.

67. Após os confrontos de 28 de outubro, as autoridades estaduais não procederam de imediato à remoção dos corpos localizados em áreas de mata¹⁴⁸, alegando desconhecimento de sua localização exata¹⁴⁹. Diante da ausência de informações oficiais e da demora na realização de perícia, familiares e moradores adentraram essas áreas durante a madrugada e a manhã de 29 de outubro para buscar pessoas desaparecidas. Nesse contexto, localizaram e removeram diversos corpos, depositando-os em áreas de reconhecimento comunitário na entrada do Complexo da Penha¹⁵⁰. Segundo informação recebida durante a visita, alguns desses corpos apresentavam marcas no momento de sua localização que poderiam ser indicativas de execução extrajudicial, tortura, maus-tratos ou lesões perfurocortantes¹⁵¹.
68. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro informou ter realizado diligências próprias e acompanhado procedimentos periciais. Contudo, organizações da sociedade

¹⁴⁶ CIDH, Reunião com a Suprema Corte Federal, no Quadro da Visita de Trabalho. No arquivo da CIDH; CIDH, Reunião com o Conselho Nacional de Direitos Humanos, no âmbito da Visita de Trabalho. No arquivo da CIDH; CIDH, Reunião com o Mecanismo Nacional para Prevenir e Combater a Tortura, no Quadro da Visita de Trabalho, nas notas da CIDH. No arquivo da CIDH; CIDH, Reunião com Grupo de Especialistas de Universidades, no Âmbito da Visita de Trabalho, nas notas da CIDH. No arquivo da CIDH; CIDH, Encontro com o Grupo de Famílias das Vítimas, no Quadro da Visita de Trabalho. No arquivo da CIDH; CIDH, Reunião com Representantes das Nações Unidas, no Marco da Visita de Trabalho. No arquivo da CIDH; Justiça Global, Operação Contenção – Análise da operação policial mais letal da história do estado do Rio de Janeiro à luz dos padrões internacionais de uso da força e de investigações, novembro de 2025, p. 11.

¹⁴⁷ CIDH, Reunião com o Gabinete do Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito da Visita de Trabalho. No arquivo da CIDH.

¹⁴⁸ Justiça Global, Operação Contenção – Análise da operação policial mais letal da história do estado do Rio de Janeiro à luz dos padrões internacionais de uso da força e de investigações, novembro de 2025, p. 06; Veja também:

¹⁴⁹ CIDH, Reunião com o Governador do Estado do Rio de Janeiro e os Secretários de Estado de Segurança, Polícia Civil e Polícia Militar, no Âmbito da Visita de Trabalho. No arquivo da CIDH; veja também: UOL, [Por que a Polícia de JJ Não Aposenta as Corpos da Morte Após Operações?](#), 30 de outubro de 2025.

¹⁵⁰ CIDH, Reunião com Grupo de Especialistas de Universidades, no Âmbito da Visita de Trabalho. No arquivo da CIDH; CIDH, Encontro com o Grupo de Famílias das Vítimas, no Quadro da Visita de Trabalho. No arquivo da CIDH; CNN, [Comunidade do Rio amanhece com fila de corpos em praça após megaoperação](#), 29 de outubro de 2025; UOL, [Moradores recuperam cerca de 70 corpos no Rio; mortos chegam a 121](#), 29 de outubro de 2025.

¹⁵¹ CIDH, Encontro com o Grupo de Famílias das Vítimas, no Quadro da Visita de Trabalho, No arquivo da CIDH; CIDH, Reunião com Representantes das Nações Unidas, no Quadro da Visita de Trabalho. No arquivo da CIDH.

civil, defensoras e representantes comunitários manifestaram persistente falta de confiança na atuação da instituição. Entre as preocupações apontadas figuram alegada proximidade institucional com as forças de segurança, diálogo limitado com comunidades afetadas, eventual participação em fases prévias de planejamento da operação e histórico de baixa efetividade na responsabilização em casos de letalidade policial. Segundo essas organizações, tais fatores afetam a percepção de independência e credibilidade do Ministério Público como órgão de controle externo¹⁵².

69. Essa percepção encontra respaldo em dados objetivos relativos à atuação do Ministério Público em casos de letalidade policial. Em 2019, ano em que a polícia do Rio de Janeiro registrou 1.814 mortes, o MPRJ recebeu quase 2.000 inquéritos, mas adotou decisão final em apenas 105 casos (seja por arquivamento, seja por oferecimento de denúncia). Dessas mortes, apenas duas resultaram em denúncia criminal. Entre 2011 e 2021, o MPRJ arquivou 91,3% dos casos concluídos de mortes decorrentes de intervenção policial, com períodos médios de até oito anos para decisão final, o que alimenta percepção social de ineficiência, seletividade e impunidade estrutural¹⁵³.
70. No caso específico objeto deste relatório, registraram-se versões divergentes acerca da participação do Ministério Público na operação. Segundo o governador do estado, o MPRJ teria participando nas fases de planejamento e operação da incursão por meio do Grupo de Atuação Especializada no Combate ao Crime Organizado (GAECO) e de promotores com atribuições criminais e de controle da atividade policial¹⁵⁴. Por outro lado, o próprio Procurador-Geral de Justiça informou que a atuação institucional limitou-se ao recebimento de comunicação formal sobre o início da operação por volta das 5h da manhã de 28 de outubro de 2025, sem participação no planejamento ou na condução operacional¹⁵⁵.
71. No âmbito das investigações relacionadas à Operação Contenção, o MPRJ informou que nove policiais foram denunciados por condutas como apropriação indevida, violação

¹⁵² CIDH, Reunião com Organizações da Sociedade Civil no âmbito de uma Visita de Trabalho ao Brasil. No arquivo da CIDH; Depoimentos de parentes de vítimas de letalidade policial, recebidos pela CIDH no Brasil, 6 de dezembro de 2025.

¹⁵³ Revista Piauí, [quatro anos para denunciar casos de violência policial, oito para arquivar](#), 10 de abril de 2023.

¹⁵⁴ CIDH, Reunião com o Governador do Estado do Rio de Janeiro e os Secretários de Estado de Segurança, Polícia Civil e Polícia Militar, no Quadro da Visita de Trabalho. No arquivo da CIDH; veja também: Governo do Estado do Rio de Janeiro, Secretaria de Estado para a Polícia Civil, Subsecretaria de Planejamento e Integração Operacional, Manifestação Técnica SSPIO – Operação Contenção, *nos Autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental No. 635*, 28 de outubro de 2025; Justiça Global, Operação Contenção – Análise da operação policial mais letal da história do estado do Rio de Janeiro à luz dos padrões internacionais de uso da força e de investigações, novembro de 2025, p. 15.

¹⁵⁵ CIDH, Reunião com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no Quadro da Visita de Trabalho. No arquivo da CIDH.

de domicílio, restrição ilegal de liberdade, furto e insubordinação¹⁵⁶. Tais situações teriam sido registradas por câmeras corporais dos próprios agentes, incluindo a apropriação de armamento e subtração de peças de veículos, bem como diálogos entre os agentes para realizar essas ações, que podem ser considerados um indicativo da naturalização da impunidade¹⁵⁷.

72. O Poder Judiciário, por sua vez, apresentou respostas ambivalentes. De um lado, a decisão na ADPF nº 635 e iniciativas do Conselho Nacional de Justiça demonstram preocupação com o controle da letalidade policial e com a necessidade de política de segurança abrangente, incluindo registros audiovisuais completos das operações¹⁵⁸. De outro, persistem desafios na implementação dessas diretrizes, como ausência de protocolos uniformes, inconsistências nos sistemas de registro de mandados, morosidade no processamento de recursos, uso extensivo da prisão preventiva e barreiras à participação das comunidades afetadas nos debates sobre segurança pública.
73. À luz do conjunto de informações analisadas, a CIDH observa que o modelo atual de investigação da violência policial no Brasil, particularmente no estado do Rio de Janeiro, apresenta deficiências estruturais que comprometem a independência, imparcialidade e eficácia das apurações. Apesar dos parâmetros consolidados pelo Sistema Interamericano a partir do caso Favela Nova Brasília e das atribuições constitucionais do Ministério Público, persistem padrões de baixa responsabilização, limitada transparência e elevados índices de arquivamento em casos de letalidade policial. As divergências institucionais observadas no contexto da Operação Contenção, somadas à desconfiança social documentada, reforçam a necessidade de revisão e fortalecimento urgente dos mecanismos de investigação independente e de controle efetivo da atividade policial.

C. Narrativas oficiais e legitimação pública

74. Após a conclusão da operação, autoridades do Governo do Estado do Rio de Janeiro divulgaram narrativa oficial centrada no que denominaram “sucesso operacional”. Em declarações públicas e comunicações institucionais, destacaram o volume de armas apreendidas, o número de pessoas presas e o alegado desmantelamento de estruturas

¹⁵⁶ A Agência Brasil, [MPRJ faz novas denúncias contra PMs por crimes na Operação Contenção](#), 2 de dezembro de 2025.

¹⁵⁷ G1, [Câmeras corporais flagraram PMs escondendo armas e peças de carat furtando durante megaoperação](#), 30 de novembro de 2025.

¹⁵⁸ Brasil, Suprema Corte Federal, [ADPF 635 – Argumentação de Descumprimento de Preceito Fundamental das Favelas do Rio de Janeiro](#), Relator Min. Edson Fachin, 2020.

do Comando Vermelho¹⁵⁹. Também enfatizaram a ocupação de áreas consideradas estratégicas e a recuperação temporária do controle territorial em regiões anteriormente sob domínio da organização criminosa. O discurso oficial recorreu reiteradamente a linguagem associada a cenários de combate e guerra urbana, apresentando a operação como medida excepcional e necessária diante da capacidade de confronto armado com o Estado atribuída ao grupo criminoso¹⁶⁰.

75. A utilização recorrente de expressões como “neutralização”, “confronto direto” e “resposta firme ao crime organizado” insere-se em arcabouço discursivo previamente identificado em outras operações de grande escala e alta letalidade. Nessa perspectiva, tais intervenções são enquadradas como cenários de guerra urbana e de retomada de controle territorial¹⁶¹, e sua avaliação pública tende a se estruturar a partir de indicadores quantitativos vinculados ao número de mortos, detidos e armas apreendidas¹⁶². A Comissão recorda que, à luz dos parâmetros interamericanos sobre uso da força, a letalidade não constitui critério legítimo de eficácia operacional, devendo toda atuação estatal ser examinada conforme os princípios de legalidade, necessidade, proporcionalidade e prestação de contas¹⁶³.
76. A Operação Contenção foi igualmente incorporada ao debate político mais amplo sobre segurança pública, em contexto marcado por disputas narrativas e incentivos eleitorais. As autoridades do Poder Executivo estadual apresentaram a operação como evidência de uma política de controle territorial e resposta firme ao crime organizado, reforçando mensagens destinadas a demonstrar a capacidade de ação imediata e autoridade estatal em territórios historicamente marcados pela presença de organizações criminosas armadas¹⁶⁴.

¹⁵⁹ Congresso em Foco, Castro diz que operação foi um "sucesso": "de vítimas, só policiais", 29 de outubro de 2025; Sábado, Operação no Rio de Janeiro não apanhou nenhum dos 69 alvos principais, 10 de novembro de 2025.

¹⁶⁰ Youtube, Íntegra da coletiva de Cláudio Castro com o balanço da operação, 29 de novembro de 2025. Justiça Global, Operação Contenção: análise da operação policial mais letal da história do estado do Rio de Janeiro à luz dos padrões internacionais de uso da força e de investigações, 5 de novembro de 2025.

¹⁶¹ Supremo Tribunal Federal (STF), *Argumentação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635 (ADPF das Favelas)*, decisões e acompanhamento

¹⁶² Agência Brasil, Castro: operação foi "sucesso" e policiais mortos foram única vítimas, 29 de outubro de 2025.

¹⁶³ Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Caso Favela Nova Brasília v. Brasil*, Objecões Preliminares, Mérito, Reparações e Custos, Decisão de 16 de fevereiro de 2017, Série C nº 333; Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Caso Honorato et al. v. Brasil*, Objecões Preliminares, Mérito, Reparações e Custos, Decisão de 27 de novembro de 2023, Série C nº 508; Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Caso Leite de Souza et al. v. Brasil*, Objecção Preliminar, Mérito, Reparações e Custos, Decisão de 4 de julho de 2024, Série C nº 531.

¹⁶⁴ Reunião com o Estado no âmbito de uma visita de trabalho ao Brasil, em 5 de dezembro de 2025, registrada junto à CIDH.

77. Essa narrativa encontrou apoio parcial na opinião pública. Pesquisa realizada com 626 pessoas no Rio de Janeiro e na Região Metropolitana indicou que 57% consideraram a operação bem-sucedida, enquanto 39% discordaram dessa avaliação. O apoio foi mais expressivo entre homens (68%) e entre pessoas residentes em favelas (87%)¹⁶⁵, ao passo que a desaprovação concentrou-se entre mulheres, jovens de 16 a 24 anos (59%) e setores de classe média (49%)¹⁶⁶. Ademais, 50% dos entrevistados afirmaram acreditar que a maioria das pessoas civis mortas eram criminosas¹⁶⁷. Tais dados refletem, de um lado, o impacto profundo do controle territorial do crime organizado sobre a vida cotidiana das pessoas que moram nas favelas¹⁶⁸ e, de outro, a consolidação de uma lógica de "necropolítica" que tende a normalizar a morte como instrumento de gestão da segurança¹⁶⁹.
78. Após a operação, o Governador do Estado do Rio de Janeiro registrou aumento expressivo de visibilidade nas redes sociais. Informações disponíveis indicam que o número de seguidores em sua conta na plataforma Instagram passou de aproximadamente 460 mil para mais de 1,4 milhão em poucos dias, representando acréscimo superior a 900 mil novos seguidores. Análises de consultorias especializadas apontaram que mais de 50% das publicações relacionadas à operação apresentavam avaliação positiva, em comparação com 39% de avaliações negativas. Esse incremento de apoio ocorreu em paralelo a declarações oficiais qualificando a operação como "sucesso" e ao apoio explícito de atores políticos nacionais, como o denominado "Consórcio pela Paz", formado por governadores de diversos estados¹⁷⁰. A CIDH observa, contudo, que não recebeu informação que permitisse verificar que a intervenção estivesse inserida em estratégia abrangente de segurança cidadã orientada por parâmetros de direitos humanos.
79. À luz das informações analisadas, a Comissão Interamericana considera que operações policiais extensas e de alta letalidade, como a Operação Contenção, não se revelam, em princípio, como uma resposta eficaz ou sustentável ao fenômeno do crime organizado. Embora possam produzir efeitos simbólicos imediatos e ganhos políticos de curto prazo, tais intervenções não demonstram capacidade consistente de dismantelar as estruturas

¹⁶⁵ CNN, Investigação: 8 de 10 moradores de favela no Rio aprovam megaoperação, 31 de outubro de 2025.

¹⁶⁶ G1, Datafolha: 57% dos moradores do Rio veem sucesso em megaoperação contra o CV, 1 de novembro de 2025.

¹⁶⁷ Data Folha, Castro tem maior aprovação após operação mais letal da história do país, 1º de novembro de 2025.

¹⁶⁸ Publica, por que tantas pessoas apoiam um frio como o Rio de Janeiro? Daniel Hirata fala ao Pauta Pública sobre a naturalização da barbárie e como o Brasil se acostumou à lógica das chacinas, 9 de novembro de 2025.

¹⁶⁹ MBEMBE, Achille, *Necropolítica*, trad. Elisabeth Falomir Archambault, Barcelona: Ed. Melusina, 2011.

¹⁷⁰ O Globo, Cláudio Castro conquistou mais de 900 mil novos seguidores nas redes após operar no Rio, 31 de outubro de 2025.

econômicas, financeiras e de corrupção que sustentam essas organizações, tampouco de assegurar o controle territorial duradouro. Ao contrário, tendem a reforçar lógicas de confrontação, aprofundar a estigmatização de comunidades historicamente marginalizadas e perpetuar ciclos de violência e desconfiança institucional. Evidências comparadas e parâmetros interamericanos indicam que tal abordagem, além de suscitar preocupações quanto à compatibilidade com os princípios de legalidade, necessidade e proporcionalidade, pode contribuir para a reprodução de padrões de impunidade e fragilização do tecido social, sem promover segurança cidadã eficaz e sustentável baseada em direitos humanos.

VI. ANÁLISE DA OPERAÇÃO A PARTIR DOS ESTÂNDARES INTERAMERICANOS

A. Uso da força por agentes estatais: princípios de legalidade, necessidade absoluta e proporcionalidade

80. A proporção entre pessoas mortas, feridas e detidas na Operação Contenção constitui elemento relevante para a avaliação do uso da força. Em contextos de confronto armado, a literatura especializada indica que o número de pessoas feridas tende a superar significativamente o de mortos; proporções inversas podem indicar execuções extrajudiciais ¹⁷¹. No caso em análise, registraram-se 117 civis e cinco policiais mortos, além de 17 pessoas feridas, sendo quatro civis e 13 policiais. Essa desproporção acentuada suscita questionamentos quanto à finalidade dos disparos e indica a necessidade de exame rigoroso sobre se a força letal foi empregada como primeiro recurso, inclusive em situações nas quais a imobilização poderia ter sido viável.
81. Ainda que se considere a hipótese de que civis estivessem armados e vinculados a organização criminosa, o padrão observado não se coaduna com cenário típico de confronto armado regular. A diferença expressiva entre mortos e feridos sugere contexto de manifesta assimetria de força. A jurisprudência interamericana estabelece que padrões de letalidade extrema desacompanhados de número proporcional de feridos demandam escrutínio reforçado, especialmente quando a atuação estatal produz elevado número de mortes em curto período de tempo, circunstância que pode caracterizar uma chacina (massacre)¹⁷².

¹⁷¹ Coupland, Robin M., Meddings, David R., Mortalidade associada ao uso de armas em conflitos armados, atrocidades de guerra e tiroteios em massa civis: revisão bibliográfica, *BMJ*, v. 319, n. 7207, p. 407–410, 14 de agosto de 1999.

¹⁷² Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso dos Massacres de El Mozote e Lugares Vizinhas v. El Salvador, Méritos, Reparações e Custos, Sentença de 25 de outubro de 2012, parágrafos 153-155.

82. O direito à vida, consagrado no artigo 4º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹⁷³, assim como no artigo 5º da Constituição Federal de 1988¹⁷⁴, não admite derrogação, mesmo em situações de emergência pública ou grave ameaça à segurança¹⁷⁵. A Corte Interamericana tem reiteradamente afirmado que operações policiais devem observar estritamente os princípios de legalidade, necessidade absoluta e proporcionalidade, bem como o uso progressivo da força¹⁷⁶. Isso implica planejamento orientado à redução de danos, à possibilidade de rendição e ao emprego de meios menos letais¹⁷⁷. A Comissão observa que estratégias operacionais que colocam pessoas em situação de cerco sem rotas seguras de rendição e que favorecem escalada para uso de força letal, como aquelas descritas no modelo denominado “martelo e bigorna”, são incompatíveis com esses com estes padrões.
83. Depoimentos de familiares e testemunhas, bem como informações colhidas nas imediações da Vacaria e da Praça São Lucas, descrevem corpos com múltiplos disparos na cabeça, na boca, nas costas, nas axilas e no tórax, em posições que não seriam compatíveis com troca de tiros¹⁷⁸. Foram relatados casos de pessoas vistas vivas sob custódia policial e posteriormente encontradas mortas, além de indícios de amarras, lesões perfurocortantes e disparos à queima-roupa¹⁷⁹. Especialistas em direitos

¹⁷³ O Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos desde 25 de setembro de 1992.

¹⁷⁴ Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Constituição da República federativa do Brasil, art. 5º, acesso em 26 de fevereiro de 2026.

¹⁷⁵ Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Cruz Sánchez et al. v. Peru, Objecões Preliminares, Mérito, Reparações e Custos, Decisão de 17 de abril de 2015, Série C 292, parágrafo 257.

¹⁷⁶ Corte Interamericana de Direitos Humanos Caso Cruz Sánchez et al. v. Peru, Objecões Preliminares, Mérito, Reparações e Custos, Decisão de 17 de abril de 2015, Série C 292, parágrafos 264-265. Veja também: CAMPO, María Elisa Franco Martín del, Uso da força por agentes do Estado. Análise do Direito Internacional dos Direitos Humanos, Cidade do México: IIJ-UNAM, CENADEH-CNDH, 2017.

¹⁷⁷ Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Nadege Dorzema et al. v. República Dominicana, Méritos, Reparações e Custos, Decisão de 24 de outubro de 2012, Série C 251, parágrafos 95-97;

¹⁷⁸ CIDH, Reunião com Grupo de Especialistas de Universidades, no Âmbito da Visita de Trabalho. No arquivo da CIDH; CIDH, Reunião com Organizações da Sociedade Civil no âmbito de uma Visita de Trabalho ao Brasil, 4 de dezembro de 2025, arquivada junto à CIDH; Depoimentos de parentes de vítimas de letalidade policial, recebidos pela CIDH no Brasil, 6 de dezembro de 2025.

¹⁷⁹ CIDH, Reunião com Grupo de Especialistas de Universidades, no Âmbito da Visita de Trabalho. No arquivo da CIDH; CIDH, Reunião com Organizações da Sociedade Civil no âmbito de uma Visita de Trabalho ao Brasil, 4 de dezembro de 2025, arquivada junto à CIDH; Depoimentos de parentes de vítimas de letalidade policial, recebidos pela CIDH no Brasil, 6 de dezembro de 2025.

humanos das Nações Unidas também registraram indícios como mãos amarradas, tiros na parte posterior da cabeça e, em um caso, decapitação¹⁸⁰.

84. No que se refere a grupos em situação de especial vulnerabilidade, não foram apresentadas informações sobre medidas prévias ou concomitantes à operação destinadas a mitigar riscos diferenciados para crianças e adolescentes, mulheres - inclusive gestantes -, pessoas idosas ou com deficiência. A execução da operação em condições que teriam dificultado evacuações seguras restringiu o acesso a serviços de emergência e impactou o funcionamento de escolas e unidades de saúde. A Comissão não recebeu informações que confirmassem coordenação prévia com serviços de ambulância ou adoção de salvaguardas específicas previstas na ADPF nº 635.
85. À luz das informações recebidas sobre as táticas empregadas, a elevada letalidade e a desproporção entre mortos e feridos, bem como dos testemunhos consistentes colhidos, a Comissão entende que a Operação Contenção deve ser investigada sob a hipótese de uma chacina (massacre), no contexto de política de segurança que pode ter tolerado ou promovido uso ilegítimo e desproporcional da força letal. Tal investigação deve apurar responsabilidades penais e disciplinares tanto dos autores materiais quanto da cadeia de comando envolvida no planejamento e supervisão da operação, especialmente diante de indícios de possíveis execuções extrajudiciais.
86. Finalmente, a Comissão ressalta que abordagens fortemente militarizadas também produzem impactos sobre os próprios agentes de segurança e de suas famílias. Os cinco policiais mortos na Operação Contenção igualmente figuram como vítimas de uma política que privilegia o confronto armado em detrimento de estratégias orientadas à preservação de vidas. A exposição sistemática a riscos elevados e os impactos sobre a saúde mental - refletidos, inclusive, nas altas taxas de suicídio policial - evidenciam que esse modelo pode comprometer direitos laborais e a integridade física e psíquica dos integrantes das forças de segurança¹⁸¹. A CIDH recorda que profissionais da segurança pública têm direito a condições adequadas de trabalho, incluindo proteção contra exposição desnecessária a risco de morte e acesso a apoio psicológico e físico adequado¹⁸².

¹⁸⁰ Mecanismo Nacional para a Prevenção e Combate à Tortura, Carta Oficial nº 573/2025/MNPCT - Assunto: Operação Contenção, arquivo da Comissão Interamericana, 4 de dezembro de 2025; veja também: G1, 'Criminosos podem ter feito novas lesões nos corpos', diz secretário de Polícia Civil sobre corpo decapitado após megaoperação no Rio, 30 de outubro de 2025; G1, MPRJ identifica casos de tiroteio à distância e decapitação entre mortos de megaoperação no Rio, 12 de novembro de 2025.

¹⁸¹ Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025, 2025.

¹⁸² CIDH, Relatório sobre Segurança dos Cidadãos e Direitos Humanos, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 57, 31 de dezembro de 2009, parágrafo 92.

B. Deficiências periciais, cadeia de custódia e falta de independência institucional

87. Diversos depoimentos colhidos durante a visita contradizem a narrativa oficial segundo a qual as mortes teriam ocorrido exclusivamente em áreas de mata ou em contextos de confronto armado. Familiares e testemunhas relataram que algumas pessoas teriam sido mortas durante a subida às comunidades ou no interior de residências, o que poderia indicar invasões domiciliares sem mandado judicial e fora de cenário de confronto direto¹⁸³. Dois relatos específicos merecem atenção: um descreve que pessoa ferida teria sido levada à residência de vizinho e posteriormente executada; outro aponta que indivíduo teria sido morto ao sair da casa de familiar na parte baixa da comunidade¹⁸⁴.
88. No que se refere aos registros audiovisuais, foi informado que a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro possui 13.000 câmeras corporais com gravação contínua e armazenamento em nuvem. Contudo, na Operação Contenção, o uso dos dispositivos foi limitado e marcado por falhas relevantes, o que suscita dúvidas quanto à rastreabilidade e à responsabilização em operação de elevada letalidade. Segundo informações do Ministério Público e do governo estadual no âmbito da ADPF nº 635, dos cerca de 2.500 agentes mobilizados, apenas 183 utilizaram câmeras corporais¹⁸⁵; no BOPE, 77 de 215 agentes; e na CORE, 57 de 128¹⁸⁶. Ademais, a Polícia Civil não teria registrado imagens de 32 dispositivos em razão da ausência de baterias sobressalentes, autonomia limitada (aproximadamente 12 horas)¹⁸⁷ e falhas técnicas relacionadas ao armazenamento e à conexão com servidores¹⁸⁸. Não há clareza pública sobre quantos equipamentos permaneceram efetivamente ativados, como os registros foram preservados ou em que medida foram disponibilizados a órgãos de controle e investigação.

¹⁸³ CIDH, Reunião com Organizações da Sociedade Civil no âmbito de uma Visita de Trabalho ao Brasil, 4 de dezembro de 2025, arquivada junto à CIDH; Reunião com o Estado no âmbito de uma visita de trabalho ao Brasil, em 4 de dezembro de 2025, arquivada junto à CIDH.

¹⁸⁴ CIDH, Encontro com o Grupo de Famílias das Vítimas, no Quadro da Visita de Trabalho. No arquivo da CIDH; CIDH, Reunião com Organizações da Sociedade Civil, no Quadro da Visita de Trabalho. No arquivo da CIDH.

¹⁸⁵ Governo do Estado do Rio de Janeiro, Secretaria de Estado da Polícia Civil, Subsecretaria de Planejamento e Integração Operacional, Manifestação Técnica SSPIO – Operação Contenção, *nos Autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental No. 635*, 28 de outubro de 2025.

¹⁸⁶ Mecanismo Nacional para a Prevenção e Combate à Tortura, Carta Oficial nº 573/2025/MNPCT - Assunto: Operação Contenção, arquivo da Comissão Interamericana, 4 de dezembro de 2025; veja também: G1, [Menos da metade de policiais do Bope e da Core utilizou câmeras corporais em megaoperação no Rio, MPRJ aponta](#), 13 de novembro de 2025.

¹⁸⁷ CIDH, Reunião com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no Marco da Visita de Trabalho. No arquivo da CIDH; veja também: G1, [Menos da metade de policiais do Bope e da Core utilizou câmeras corporais em megaoperação no Rio, MPRJ](#), 13 de novembro de 2025; Capital Letter, [Câmeras corporais podem não ter taxado partes da megaoperação por falta de bateria, diz secretário da PM](#), 29 de outubro de 2025.

¹⁸⁸ Gazeta do Povo, [Operação Contenção: metade das câmeras corporais da Polícia Civil falhou](#), 18 de novembro de 2025.

89. As informações recebidas indicam que uma segunda fase de confrontos na região da Vacaria teria ocorrido mais de 12 horas após o início da operação, coincidindo com o limite de autonomia de parte dos dispositivos tecnológicos empregados, incluindo câmeras corporais e equipamentos de comunicação. A extensão temporal da operação, sem garantias reforçadas de registro e controle em momento de possível redução da capacidade de documentação audiovisual, eleva o risco de uso arbitrário da força e dificulta a reconstrução integral dos fatos.
90. A Comissão recebeu, ainda, informação especialmente preocupante sobre a atuação de órgãos periciais e policiais após os confrontos. Testemunhas relataram que corpos teriam sido movimentados, reposicionados e que objetos teriam sido removidos por agentes de segurança, além de restrições ao acesso de moradores às áreas afetadas, inclusive mediante disparos de advertência. Diante da alegação de inexistência de condições de segurança, autoridades teriam se retirado de determinadas áreas, deixando corpos na mata sob condições de calor, umidade e exposição a insetos e animais, o que levou familiares e moradores a localizá-los e removê-los antes da intervenção pericial¹⁸⁹. Tais circunstâncias comprometem a reconstrução dos fatos e a identificação das responsabilidades¹⁹⁰.
91. Ademais, o IML é um órgão vinculado administrativamente à Secretaria de Estado de Polícia Civil (SEPOL), e seu diretor não é um perito de carreira, o que representa um risco estrutural à sua independência funcional em casos envolvendo mortes decorrentes de ação policial¹⁹¹. Relatórios anteriores do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e de órgãos especializados já haviam destacado a necessidade de fortalecer a autonomia das perícias e estabelecer protocolos específicos para investigação de mortes por intervenção policial¹⁹², recomendações que adquirem especial relevância neste contexto.

¹⁸⁹ CIDH, Reunião com o Estado no âmbito de uma Visita de Trabalho ao Brasil, 4 de dezembro de 2025, arquivada junto à CIDH.

¹⁹⁰ CIDH, Reunião com Organizações da Sociedade Civil no âmbito de uma Visita de Trabalho ao Brasil, 4 de dezembro de 2025, arquivada junto à CIDH; Depoimentos de parentes de vítimas de letalidade policial, recebidos pela CIDH no Brasil, 6 de dezembro de 2025.

¹⁹¹ CIDH, Reunião com Organizações da Sociedade Civil no âmbito de uma Visita de Trabalho ao Brasil, 4 de dezembro de 2025, arquivada junto à CIDH; Reunião com o Estado no âmbito de uma visita de trabalho ao Brasil, em 4 de dezembro de 2025, arquivada junto à CIDH.

¹⁹² CNJ, Relatório do Grupo de Trabalho do CNJ no âmbito da ADPF 635 (ADPF das Favelas), abril de 2024, seção 3.1; Portaria Presidência nº 368, de 17 de outubro de 2025; Guia para a Estruturação da Política Judiciária de Atenção e Apoio às Vítimas, 2023; Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para audiência de custódia, 2020.

92. Especialistas consultados alertaram para o risco de liberação de corpos a familiares sem a realização de autópsias completas ou documentação minuciosa das lesões¹⁹³. Foram mencionadas possíveis inconsistências entre as causas de morte registradas. Em comparação com lesões visíveis, incluindo disparos na cabeça, face e costas não descritos adequadamente, além de lacerações e marcas compatíveis com instrumentos perfurocortantes¹⁹⁴. Tais falhas podem dificultar a identificação de padrões de execução extrajudicial e violar o direito dos familiares à verdade.
93. No tocante à preservação de vestígios balísticos, informação recebida indica deficiências na cadeia de custódia. Armas utilizadas por agentes do Estado não teriam sido submetidas a exames balísticos imediatos; as armas supostamente apreendidas não apresentariam elementos claros de vinculação às vítimas; e itens como vestimentas, projéteis, resíduos biológicos e coletes balísticos não teriam sido preservados adequadamente¹⁹⁵. Essas omissões contrariam padrões internacionais de investigação e podem comprometer o esclarecimento dos fatos.
94. Também foram relatadas dificuldades no trabalho da Defensoria Pública estadual no âmbito do IML, obstáculos à prestação de apoio jurídico e psicossocial às famílias e ausência de cooperação institucional em resposta a solicitações do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)¹⁹⁶. Tais barreiras são incompatíveis com a obrigação estatal de investigar graves violações de direitos humanos com a devida diligência e reforçam a necessidade de escrutínio independente, abrangente e estrutural da "Operação Contenção".
95. Quanto à integridade pessoal das pessoas detidas, os dados disponíveis revelam um padrão preocupante. Embora 43% dos laudos médicos tenham registrado ausência de maus-tratos, 36% permaneceram pendentes ou indicaram necessidade de novo exame; 17% apontaram lesões; 2% permaneceram hospitalizados sem conclusão pericial; e, em

¹⁹³ CIDH, Reunião com Organizações da Sociedade Civil no âmbito de uma Visita de Trabalho ao Brasil, 4 de dezembro de 2025, arquivada junto à CIDH; Depoimentos de parentes de vítimas de letalidade policial, recebidos pela CIDH no Brasil, 6 de dezembro de 2025.

¹⁹⁴ CIDH, Reunião com Grupo de Especialistas de Universidades, no Âmbito da Visita de Trabalho. No arquivo da CIDH; Encontro com o Grupo de Famílias das Vítimas, no Quadro da Visita de Trabalho. No arquivo da CIDH; CNN, [Comunidade do Rio amanhece com fila de corpos em praça após megaoperação](#), 29 de outubro de 2025; UOL, [Moradores recuperam cerca de 70 corpos no Rio: mortos chegam a 121](#), 29 de outubro de 2025.

¹⁹⁵ CIDH, Reunião com o Estado no âmbito de uma Visita de Trabalho ao Brasil, 4 de dezembro de 2025, arquivada junto à CIDH.

¹⁹⁶ CIDH, Reunião com o Escritório do Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro, no Quadro da Visita de Trabalho. No arquivo da CIDH; veja também: Mecanismo Nacional para a Prevenção e Combate à Tortura, Carta Oficial nº 573/2025/MNPCT - Assunto: Operação Contenção, arquivo da Comissão Interamericana, 4 de dezembro de 2025.

ao menos um caso, não houve exame médico¹⁹⁷. Esses elementos indicam fragilidades na documentação tempestiva de possíveis maus-tratos e na ativação de salvaguardas mínimas de proteção.

96. Informações da Defensoria Pública indicam que, nas audiências de custódia, ao menos 55 pessoas relataram agressões no momento da prisão, com laudos positivos ou pendentes. Em diversos casos, exames complementares não teriam sido realizados em prazo razoável, tampouco teriam sido adotadas medidas de proteção para pessoas que relataram maus-tratos¹⁹⁸, o que enfraquece garantias contra tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.
97. De acordo com o Protocolo de Minnesota sobre a Investigação de Mortes Potencialmente Ilegais, a existência de indícios de execução extrajudicial impõe ao Estado o dever de realizar investigação rápida, minuciosa, independente e imparcial. Isso inclui autópsias completas, reconstrução da cena, análises balísticas detalhadas, preservação rigorosa de evidências e participação efetiva das famílias¹⁹⁹. A Comissão Interamericana recorda que a ausência dessas garantias compromete a possibilidade de esclarecimento dos fatos e a atribuição de responsabilidades.
98. A Comissão observa que a operação ocorreu em contexto marcado por deficiências significativas na prevenção, documentação e esclarecimento de mortes e lesões, o que compromete a responsabilização. Depoimentos que situam mortes no interior de residências, durante patrulhamento e em áreas de mata, aliados a indícios de maus-tratos, falhas na preservação de cenas, fragilidades na independência pericial, deficiências na cadeia de custódia e obstáculos ao acompanhamento jurídico e psicossocial, reforçam a necessidade de cumprimento estrito das obrigações de devida diligência. A CIDH considera essencial que o Estado assegure investigação célere, abrangente, independente e imparcial, com participação efetiva das famílias. A CIDH considera essencial que o Estado cumpra suas obrigações de preservar a legitimidade de suas instituições.

C. Acesso à justiça e impunidade

99. A resposta institucional subsequente à Operação Contenção foi marcada por atrasos, omissões e questionamentos quanto à independência dos órgãos responsáveis pelo

¹⁹⁷ CIDH, Reunião com o Estado no âmbito de uma Visita de Trabalho ao Brasil, 4 de dezembro de 2025, arquivada junto à CIDH.

¹⁹⁸ CIDH, Reunião com o Estado no âmbito de uma Visita de Trabalho ao Brasil, 4 de dezembro de 2025, arquivada junto à CIDH.

¹⁹⁹ ONU, Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, Protocolo de Minnesota sobre a Investigação de Mortes Potencialmente Ilegais (2016): versão revisada do Manual das Nações Unidas sobre a Prevenção e Investigação Eficaz de Execuções Extralegais, Arbitrárias ou Sumárias. Nova York; Genebra: Nações Unidas, 2017.

controle da atividade policial. Em particular, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, incumbido do controle externo da atividade policial, foi apontado por familiares, organizações da sociedade civil e órgãos federais como potencialmente vulnerável a conflitos de interesses institucionais em relação às forças de segurança pública²⁰⁰, o que fragiliza a aparência de imparcialidade necessária à investigação de graves violações de direitos humanos, especialmente em contextos de elevada letalidade policial.

100. Esse cenário não se apresenta como excepcional. Estudos empíricos indicam que, no estado do Rio de Janeiro, mais de 98% das mortes decorrentes de intervenção policial são arquivadas sem oferecimento de denúncia²⁰¹. Familiares de pessoas mortas em operações policiais nas últimas três décadas relatam experiências reiteradas de impunidade, caracterizadas por inércia institucional, racismo estrutural, estigmatização e, em alguns casos, ameaças e assédio. Segundo esses relatos, tais práticas desencorajam a busca por verdade e justiça²⁰². A persistência desse padrão sugere que a impunidade não constitui fenômeno isolado, mas uma prática institucional no Estado do Rio de Janeiro.
101. A Comissão adverte que, apesar da magnitude do fenômeno, não há uma política pública sistemática de transparência que permita conhecer, de forma desagregada e acessível, o número de casos investigados, arquivados, denunciados ou com condenação. A disponibilização de dados confiáveis e detalhados constitui obrigação mínima do Estado para fins de controle democrático, formulação adequada de políticas públicas e reconstrução da confiança das comunidades afetadas.
102. No contexto específico da “Operação Contenção”, não se observa uma atuação proativa do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro orientada a estabelecer canais acessíveis e confiáveis de diálogo com as comunidades afetadas. Embora o órgão tenha informado que buscou contato telefônico com familiares, relatou não ter recebido manifestações formais de intenção de denúncia ou depoimento²⁰³. A Comissão, contudo, recebeu múltiplos relatos diretos de familiares e moradores. O contraste entre esses

²⁰⁰ CIDH, Reunião com Organizações da Sociedade Civil no âmbito de uma Visita de Trabalho ao Brasil, 4 de dezembro de 2025, arquivada junto à CIDH.

²⁰¹ Revista Piauí, [quatro anos para denunciar casos de violência policial, oito para arquivar](#), 10 de abril de 2023.

²⁰² CIDH, reunião com a Rede de Atenção a Pessoas Afetadas pela Violência de Estado (RAAVE), quinta-feira, 4 de dezembro de 2025. No arquivo da CIDH.

²⁰³ CIDH, Reunião com o Ministério do Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2025. No arquivo da CIDH.

registros evidencia um grau significativo de desconfiança da população afetada em relação às instituições incumbidas da investigação em casos de violência policial²⁰⁴.

103. Essa desconfiança é agravada por episódios de opacidade institucional. O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura informou que, apesar de reiteradas solicitações, não obteve informações completas sobre pessoas detidas, feridas ou falecidas, tampouco sobre eventuais medidas de proteção a testemunhas e familiares²⁰⁵. A ausência de cooperação institucional limita o direito de acesso à justiça e, à luz dos parâmetros interamericanos, pode configurar em si mesma uma forma de revitimização²⁰⁶.
104. Para as pessoas que moram em favelas, o acesso à justiça é atravessado por barreiras estruturais, como estigmatização racial e territorial, dificuldades de mobilidade, custos econômicos, escassez de informações claras, receio de represálias e percepção de parcialidade institucional. Foram relatados casos em que familiares teriam sido tratados como suspeitos, submetidos a questionamentos hostis ou expostos publicamente, reforçando processos de estigmatização das vítimas. A presença de agentes armados durante a coleta de depoimentos foi apontada como fator intimidador, desestimulando que familiares e testemunhas pudessem relatar o ocorrido com liberdade. Também foi destacada a ausência de acompanhamento psicossocial adequado às famílias, tanto no IML quanto nos momentos subsequentes²⁰⁷.
105. A Comissão recebeu depoimentos de mães que enfatizaram que o ordenamento jurídico brasileiro não contempla a pena de morte e que, em sua percepção, seus filhos teriam sido executados sem possibilidade de defesa ou julgamento. Ao mesmo tempo, observaram que policiais acusados de condutas ilícitas no contexto da operação teriam sido detidos com pleno acesso a garantias processuais, sem responder por homicídio ou execução²⁰⁸. Esse contraste reforça a percepção de duplo padrão na administração da justiça, que protege certos agentes estatais enquanto priva jovens afrodescendentes de baixos recursos econômicos das garantias mínimas do devido processo.

²⁰⁴ CIDH, Reunião com o Estado no âmbito de uma Visita de Trabalho ao Brasil, 4 de dezembro de 2025, arquivada junto à CIDH.

²⁰⁵ CIDH, Reunião com o Mecanismo Nacional para a Prevenção e Combate à Tortura no âmbito da Visita de Trabalho da CIDH ao Brasil, 1º de dezembro de 2025, arquivada junto à CIDH.

²⁰⁶ Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Favela Nova Brasília v. Brasil, Objecões Preliminares, Mérito, Reparações e Custos, Decisão de 16 de fevereiro de 2017, Série C nº 333, parágrafo 267.

²⁰⁷ CIDH, Reunião com Organizações da Sociedade Civil no âmbito de uma Visita de Trabalho ao Brasil, 4 de dezembro de 2025, arquivada junto à CIDH.

²⁰⁸ Depoimentos de parentes de vítimas de letalidade policial, recebidos pela CIDH no Brasil, 6 de dezembro de 2025.

106. Outras mães também relataram haverem sido alvo de ameaças e assédios nas redes sociais após reivindicarem justiça, inclusive com mensagens intimidatórias e campanhas de deslegitimação²⁰⁹. Tais práticas contribuem para aprofundar o medo, desencorajar denúncias e instaurar clima de silenciamento incompatível com o dever estatal de garantir condições seguras para participação das vítimas em processos investigativos.
107. É motivo de particular preocupação o fato de que, após a falha estatal na preservação das cenas dos fatos, tenham sido instauradas investigações contra familiares e moradores que removeram corpos, sob acusação de adulteração de local de crime²¹⁰. Tal iniciativa teve potencial efeito dissuasório sobre testemunhas e configurou forma adicional de revitimização. Posteriormente, decisões do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADPF nº 635, suspenderam essas investigações e asseguraram a participação de familiares e da Defensoria Pública nos procedimentos periciais²¹¹.
108. A prisão de 99 pessoas - 90 adultos e nove adolescentes -, das quais 87% se identificaram como afrodescendentes e 74% possuíam baixo nível de escolaridade e a maioria não apresentava condenação anterior, suscita preocupação quanto à possível seletividade racial e socioeconômica da atuação coercitiva estatal²¹². Apenas cinco dos 35 mandados vinculados ao procedimento principal teriam sido efetivamente cumpridos, e nenhuma das pessoas falecidas constava como destinatária desses mandados²¹³. A combinação de detenções em massa em flagrante, baixa execução dos mandados judiciais e perfil racial predominante entre os detidos levanta questionamentos adicionais quanto à legalidade, finalidade e proporcionalidade da operação, bem como quanto ao risco de perfilamento racial e criminalização coletiva de moradores de favelas, em afronta aos princípios de igualdade, não discriminação e devido processo legal.
109. Em atenção aos parâmetros interamericanos, Comissão reafirma que a convergência entre elevada letalidade, falhas periciais, opacidade institucional, relatos de intimidação de familiares e baixíssimos índices de responsabilização configura quadro de

²⁰⁹ Reunião com o Grupo de Famílias das Vítimas, no âmbito da Visita de Trabalho. No arquivo da CIDH

²¹⁰ CIDH, Reunião com o Estado no âmbito de uma Visita de Trabalho ao Brasil, 4 de dezembro de 2025, arquivada junto à CIDH; InfoMoney, a Polícia irá investigar os moradores que removeram corpos após a operação no Rio, em 29 de outubro de 2025.

²¹¹ Gazeta do Povo, Moraes ordena a suspensão da investigação dos moradores que passaram corpos na mata no Rio, 10 de novembro de 2025.

²¹² ONU, Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos (OHCHR), EMLER BRA 1/2025 – Operação Contenção – Informações do Estado, novembro de 2025.

²¹³ CIDH, Reunião com o Escritório do Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro, no Quadro da Visita de Trabalho. No arquivo da CIDH; veja também: Mecanismo Nacional para a Prevenção e Combate à Tortura, Carta Oficial nº 573/2025/MNPCT - Assunto: Operação Contenção, arquivo da Comissão Interamericana, 4 de dezembro de 2025.

impunidade estrutural incompatível com os artigos 4º, 5º, 8º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos²¹⁴. O dever de garantia impõe ao Estado não apenas a obrigação de abster-se de violar direitos, mas também de prevenir, investigar com a devida diligência, sancionar e reparar violações cometidas por seus agentes, assegurando verdade, justiça e proteção efetiva às vítimas e suas famílias.

D. Impactos diferenciados em grupos específicos

110. A Operação Contenção produziu impactos diferenciados e particularmente graves sobre crianças e adolescentes. A maioria das vítimas da letalidade policial era composta por jovens afrodescendentes, muitos deles adolescentes. A esse respeito, a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmou que “o Estado não pode permitir que seus agentes promovam práticas que reproduzam o estigma de que determinados grupos de crianças e jovens estariam predeterminados à delinquência ou necessariamente associados ao aumento da insegurança cidadã”²¹⁵.
111. Adicionalmente, a Comissão constatou que, durante a operação, escolas foram fechadas e aulas suspensas por vários dias; crianças permaneceram confinadas por horas em suas residências sob o som contínuo de disparos e helicópteros; e houve relatos de menores que presenciaram a morte de familiares ou vizinhos²¹⁶. Em contextos de controle territorial por facções criminosas, a intensidade da violência estatal pode produzir efeito paradoxal: a desestruturação de referências familiares e comunitárias e a percepção de desvalorização da vida podem ser instrumentalizadas por organizações criminosas para intensificar o recrutamento de adolescentes, oferecendo pertencimento, renda imediata e suposta proteção contra a violência.
112. As mulheres, especialmente mulheres afrodescendentes, assumiram encargos desproporcionais antes, durante e após a operação. Frequentemente são elas que acompanham crianças e familiares a hospitais, delegacias, defensorias públicas e tribunais; que organizam recursos para custear funerais e assistência jurídica; e que oferecem suporte emocional em contextos de luto prolongado e medo persistente.

²¹⁴ Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Favela Nova Brasília v. Brasil, Objecões Preliminares, Mérito, Reparações e Custos, Decisão de 16 de fevereiro de 2017, Série C nº 333; Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Honorato et al. v. Brasil, Objecões Preliminares, Mérito, Reparações e Custos, Decisão de 27 de novembro de 2023, Série C nº 508; Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Leite de Souza et al. v. Brasil, Objecão Preliminar, Mérito, Reparações e Custos, Decisão de 4 de julho de 2024, Série C nº 531.

²¹⁵ Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso García Ibarra et al. v. Equador, Objecões Preliminares, Mérito, Reparações e Custos, Decisão de 17 de novembro de 2015, Série C 306, parágrafo 117.

²¹⁶ Depoimentos de parentes de vítimas de letalidade policial, recebidos pela CIDH no Brasil, 6 de dezembro de 2025; CIDH, Reunião com Organizações da Sociedade Civil no âmbito de uma Visita de Trabalho ao Brasil, 4 de dezembro de 2025, arquivada junto à CIDH.

Foram relatados casos de mulheres que passaram dias buscando informações sobre o paradeiro de seus filhos, que receberam corpos em condições indignas e que se sentiram interrogadas ou estigmatizadas ao tentar preservar a memória das vítimas²¹⁷. Tais experiências produzem impactos significativos sobre a saúde física e mental dessas mulheres, incluindo quadros de ansiedade, depressão, distúrbios do sono e doenças psicossomáticas.

113. A violência sexual constitui risco particularmente grave para meninas, adolescentes e jovens mulheres em contextos de disputas territoriais e intervenções armadas²¹⁸. Embora as informações disponíveis sejam limitadas e possivelmente subnotificadas, organizações da sociedade civil relataram episódios de assédio sexual por agentes estatais em operações anteriores, bem como violência perpetrada por grupos criminosos como forma de controle e punição²¹⁹. O medo, o estigma e a ausência de canais seguros de denúncia contribuem para a invisibilidade desses fatos, reforçando a necessidade de incorporação sistemática de abordagem de gênero e de proteção integral à infância em todas as fases de planejamento, execução e investigação de operações policiais.
114. Lideranças comunitárias, jornalistas locais e pessoas defensoras de direitos humanos atuam em ambiente marcado por ameaças, assédio e campanhas de deslegitimação. A Comissão recebeu informação sobre a vigilância, a intimidação e os discursos que associam organizações de direitos humanos à suposta “defesa de criminosos”, em estratégias que buscam desacreditar seu trabalho e inibir denúncias de abusos²²⁰. O progressivo fechamento do espaço cívico nas favelas, decorrente da atuação combinada de facções criminosas, milícias e, em alguns casos, agentes estatais, enfraquece a capacidade das comunidades de se organizar, exigir responsabilização, participar da formulação de políticas públicas e transformar democraticamente suas realidades.

²¹⁷ Depoimentos de parentes de vítimas de letalidade policial, recebidos pela CIDH no Brasil, 6 de dezembro de 2025. No arquivo da CIDH.

²¹⁸ CIDH, América Central do Norte: Impacto do Crime Organizado em Mulheres, Meninas e Adolescentes, OEA/Ser.LV/II. Doc. 23/9, 17 de fevereiro de 2023, parágrafo 89.

²¹⁹ IACHR. Situação dos Direitos Humanos no Brasil, OEA/Ser.LV/II. Doc. 9, 12 de fevereiro de 2021, parágrafo 335.

²²⁰ CIDH, Depoimentos de parentes de vítimas de letalidade policial, recebidos pela CIDH no Brasil, 6 de dezembro de 2025; Reunião com Organizações da Sociedade Civil no âmbito de uma Visita de Trabalho ao Brasil, 4 de dezembro de 2025. No arquivo da CIDH.

VII. SEGURANÇA PÚBLICA, REFORMAS LEGISLATIVAS E RISCOS INSTITUCIONAIS

115. A Comissão observa com preocupação que, após a operação policial mais mortal registrada no Brasil, o debate público conduzido por autoridades federais e estaduais concentrou-se predominantemente no fortalecimento de medidas de enfrentamento ao crime organizado, com atenção limitada ao controle da letalidade policial, à responsabilização e à consolidação de concepção abrangente de segurança pública orientada nos princípios de direitos humanos²²¹.
116. Nesse contexto, a CIDH analisou iniciativas normativas promovidas sob intensa pressão social e midiática por respostas punitivas, incluindo a Proposta de Emenda à Constituição da Segurança Pública (PEC 18/2025), a Lei nº 15.272/2025 sobre prisão preventiva e o Projeto de Lei nº 5.582/2025 (denominado PL Anti-Facção). Em especial, a PEC 18/2025, apresentada pelo Poder Executivo federal, propõe fortalecer a coordenação federativa, conferir status constitucional ao Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), integrar guardas municipais ao arranjo constitucional de segurança e formalizar o Fundo Nacional de Segurança Pública, além de ampliar competências da Polícia Rodoviária Federal sobre ferrovias e vias navegáveis²²².
117. Embora o aprimoramento da coordenação interinstitucional constitua objetivo legítimo, a Comissão alerta que a consolidação do SUSP pode reforçar modelos de segurança de caráter militarizado caso não incorpore salvaguardas robustas de direitos humanos, mecanismos eficazes de controle civil, transparência e participação social. As ouvidorias policiais previstas não dispõem, em regra, de poderes para conduzir investigações autônomas ou emitir recomendações vinculantes²²³. A experiência acumulada no estado do Rio de Janeiro demonstra que políticas baseadas em operações massivas, ocupações episódicas e elevada letalidade não produziram redução sustentável da violência nem enfraquecimento estrutural das organizações criminosas, tendo gerado, ao contrário, impactos humanitários significativos e violações de direitos.
118. No mês subsequente à Operação Contenção, foi aprovada a Lei nº 15.272/2025, que amplia hipóteses de aplicação da prisão preventiva para pessoas supostamente

²²¹ Agência Brasil, [Lewandowski e Castro anunciam escritório emergencial contra crime](#), 29 de outubro de 2025.

²²² Brasil, Câmara dos Deputados, [Proposta de Emenda à Constituição \(PEC\) nº 18, de 2025](#), que prevê as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios relacionadas à segurança pública, 24 de abril de 2025.

²²³ Veja a proposta do parágrafo 14 do Artigo 144 da Constituição Federal: Brasil, Câmara dos Deputados, [Proposta de Emenda à Constituição \(PEC\) nº 18, de 2025](#), que dispõe das competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios relacionados à segurança pública, 24 de abril de 2025.

vinculadas a organizações criminosas²²⁴. Diversas instituições manifestaram preocupação quanto ao risco de utilização discricionária da medida, fundada em presunções abstratas que podem reforçar estereótipos raciais e territorializar a suspeita sobre pessoas moradoras de favelas²²⁵. A Comissão recorda que a jurisprudência interamericana veda a criminalização baseada em presunções genéricas ou em investigações em curso desacompanhadas de elementos individualizados de responsabilidade²²⁶.

119. O Projeto de Lei nº 5.582/2025 (PL Anti-Facção), aprovado pelo Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senadores), introduz alterações amplas no direito penal e processual penal, incluindo aumento de penas, ampliação das hipóteses de prisão preventiva e criação de novos tipos penais com sanções que podem alcançar até 40 anos de reclusão. Embora a equiparação do crime organizado ao terrorismo não tenha sido mantida no texto final, a amplitude de certas definições, a punição de atos preparatórios e a expansão de medidas de vigilância sem controle judicial prévio suscitam preocupações quanto à proporcionalidade, ao devido processo legal e ao risco de seletividade penal para jovens afrodescendentes que vivem nas favelas²²⁷. Em um contexto marcado por racismo estrutural e estigmatização territorial, tais mudanças podem operar como instrumentos indiretos de discriminação e resultar, na prática, em punição coletiva de comunidades afrodescendentes, em contrariedade às obrigações previstas nos artigos 1.1 e 24 da Convenção Americana e na Convenção Interamericana contra o Racismo.
120. A Comissão observa que, em outros contextos regionais, marcos normativos amplos voltados ao combate ao crime organizado foram utilizados, na prática, para criminalizar populações residentes em territórios sob influência de grupos armados, bem como organizações comunitárias e pessoas defensoras de direitos humanos. No caso brasileiro, a combinação entre ampliação de tipos penais, endurecimento de penas, expansão da prisão preventiva e adoção de medidas excepcionais em favelas e periferias urbanas pode reforçar padrões históricos de criminalização de pessoas afrodescendentes e de quem reivindica direitos. A possibilidade de restrições coletivas a

²²⁴ Estado do Brasil, Lei nº 15.272 de 26 de novembro de 2025, altera o Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para estabelecer as circunstâncias que recomendam a conversão da prisão flagrante em prisão preventiva.

²²⁵ CIDH, Reunião com Organizações da Sociedade Civil no âmbito de uma Visita de Trabalho ao Brasil, 4 de dezembro de 2025, arquivada junto à CIDH.

²²⁶ Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Huilcamán Paillama et al. v. Chile, Objecões Preliminares, Mérito, Reparações e Custos, Decisão de 18 de junho de 2024, Série C nº 527, parágrafos 199-204; Corte Interamericana de Direitos Humanos, Reyes Mantilla et al. v. Equador, Decisão de 28 de agosto de 2024, Série C nº 533, parágrafo 279.

²²⁷ Câmara dos Deputados, Ficha de tramitação – PL 1283/2025 (alteração da Lei Antiterrorismo), s.d.; Poder360, Facções não são "terroristas" por não terem viés político, diz secretário, 6 de novembro de 2025.

serviços essenciais, como energia elétrica ou telecomunicações, também suscita preocupações quanto ao impacto sobre direitos econômicos e sociais de comunidades inteiras, podendo configurar forma de punição coletiva incompatível com os princípios de igualdade e não discriminação²²⁸.

121. Em paralelo, representantes do governo federal destacaram ações recentes para reduzir a letalidade policial e harmonizar as políticas de segurança com os padrões internacionais de direitos humanos. Além das medidas implementadas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 635, destinadas a reforçar o controle da atuação policial e a responsabilização, apontaram que a PEC 18/2025 estabelece a possibilidade de definir diretrizes gerais de segurança e permitirá criar corregedorias e defensorias com autonomia funcional. Da mesma forma, destacaram as políticas federais para reduzir a violência policial, como o PRONASCI, o Plano Juventude Negra Viva e o Projeto Nacional de Qualificação do Uso da Força.
122. Ao mesmo tempo, autoridades federais destacaram avanços na regulamentação de setores estratégicos para prevenção da lavagem de dinheiro, como plataformas de apostas, *fintechs*, criptoativos e mercado de combustíveis, ressaltando a importância de estratégias coordenadas de inteligência financeira em âmbito nacional²²⁹. A Comissão considera que tais iniciativas se alinham mais diretamente com o enfrentamento estrutural do crime organizado. Por exemplo, a Operação Carbono Oculto, focada em inteligência financeira, investigações patrimoniais e desarticulação de economias ilícitas por meio do rastreamento de fluxos financeiros, lavagem de dinheiro e redes empresariais vinculadas ao crime organizado sem emprego de força letal²³⁰, evidencia o desmantelamento dessas organizações requer atuação sobre suas bases econômicas, financeiras e redes de corrupção, e não exclusivamente repressão armada de seus integrantes.
123. A tensão entre abordagens militarizadas e modelos de segurança cidadã permanece evidente. Políticas centradas no confronto armado, ampliação de poderes policiais, aumento de penas e expansão do encarceramento têm apresentado eficácia limitada na redução sustentável do crime, ao passo que contribuem para ciclos de violência e encarceramento em massa. Em contraste, experiências comparadas e parâmetros interamericanos apontam para estratégias integradas que combinem prevenção, controle

²²⁸ CIDH, Comunicado de Imprensa nº 208/25, CIDH reitera o apelo por diálogo eficaz para prevenir violações de direitos humanos no Equador, 14 de outubro de 2025; CIDH, Comunicado de Imprensa nº 108/21, CIDH e seu Relator Especial para a Liberdade de Expressão rejeitam o registro de organizações sem fins lucrativos no Escritório Nacional Contra o Crime Organizado e Financiamento do Terrorismo da Venezuela, 30 de abril de 2021.

²²⁹ CIDH, Reuniões com o Estado no âmbito de uma Visita de Trabalho ao Brasil, 2 e 3 de dezembro de 2025, arquivadas junto à CIDH.

²³⁰ Uol, Sem um tiro disparado, Carbono Oculto é comparada com operação letal do Rio, 28 de outubro de 2025.

civil, participação comunitária, responsabilização efetiva e políticas sociais de inclusão, especialmente nas áreas de educação, saúde, moradia e trabalho, como fundamentos de segurança sustentável²³¹.

124. Nesse sentido, a CIDH sublinha que a resposta estatal à Operação Contenção e ao fenômeno do crime organizado não deve se limitar ao fortalecimento acrítico do aparato punitivo, mas requer reorientação estrutural em direção a um paradigma de segurança cidadã que coloque a vida, a dignidade e os direitos das pessoas que vivem em favelas e periferias urbanas no centro das políticas públicas.

VIII. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

125. A Comissão Interamericana observa que, ao longo de mais de quatro décadas, o paradigma predominante de segurança pública no Brasil, baseado em operações policiais extensivas, militarização de territórios e endurecimento punitivo, produziu resultados reiterados: dezenas de milhares de mortes decorrentes de intervenção policial, uma das maiores populações prisionais do mundo e comunidades inteiras inseridas em ciclos de violência, luto e encarceramento em massa. Entre 2014 e 2024, mais de 60 mil pessoas morreram em decorrência direta de ações das forças de segurança, sem que se tenha verificado redução sustentada da criminalidade. O acúmulo de evidências indica que esse modelo, além de gerar graves violações de direitos humanos, revela-se estruturalmente ineficaz.
126. Essa lógica tem orientado operações policiais em favelas nas últimas décadas. O Brasil já foi condenado internacionalmente pelos massacres de Acari (1990) e de Nova Brasília (1994 e 1995). Nos anos recentes, observou-se um aumento na frequência dessas operações e no número de vítimas, conforme reiteradamente destacado pela CIDH²³². Embora tais ações tenham como objetivo declarado dismantelar organizações criminosas ou capturar seus líderes, sua eficácia estrutural tem sido limitada, na medida

²³¹ CIDH, Relatório sobre Segurança dos Cidadãos e Direitos Humanos, OEA/Ser.LV/II, Doc. 57, 31 de dezembro de 2009; Instituto Igarapé, Este Relatório traz ideias para a segurança pública no Rio, 2018; Soares Luiz Eduardo, Rolim Marcos, Krenzinger Miriam, Segurança pública: o que fazer, IHU/Unisinos, 2025.

²³² CIDH, CIDH expressa preocupação com casos de letalidade policial em contextos urbanos no Brasil, 25 de abril de 2019; A CIDH condena a ação policial que resultou na morte de 9 pessoas no Brasil, em 6 de dezembro de 2019; A CIDH condena ações policiais violentas no Brasil e pede medidas para combater a discriminação social e racial, 2 de agosto de 2020; A CIDH condena a violência policial na favela Jacarezinho, no Rio de Janeiro, e insta o Estado brasileiro a reformar sua política de segurança pública, em 7 de maio de 2021; A CIDH condena a morte de pelo menos 9 pessoas no contexto de uma operação policial na favela do Salgueiro, no Rio de Janeiro, Brasil, em 13 de dezembro de 2021; A CIDH condena a violência policial contra pessoas de ascendência africana no Brasil e convoca o Estado a combater o perfil racial, 1º de junho de 2022; A CIDH condena as mortes violentas de pelo menos 16 pessoas no contexto de operações policiais no Brasil, em 8 de agosto de 2023; Brasil: CIDH preocupada com a violência contra crianças em operações policiais, 28 de setembro de 2023; A CIDH condena mortes violentas cometidas por agentes de segurança no Brasil, 8 de setembro de 2025.

em que as condições socioeconômicas subjacentes permanecem inalteradas, permitindo a contínua substituição de integrantes e a recomposição de redes ilícitas.

127. Na avaliação da Comissão, a Operação Contenção representa a expressão extrema desse paradigma. Seu planejamento, execução e resultados refletem uma lógica que privilegiou a eliminação física em detrimento da proteção da vida, mesmo em contexto previsível de elevado risco para a população civil. A desproporção entre mortos e feridos, a ausência de estratégias claras de rendição, o emprego de táticas de natureza militar e a inexistência de salvaguardas suficientes para civis e para os próprios agentes de segurança sugerem que a elevada letalidade era um resultado previsível da operação. Longe de enfraquecer estruturalmente o crime organizado, a intervenção aprofundou o sofrimento comunitário, reforçou a desconfiança institucional e elevou padrão histórico de violência estatal a novo patamar de gravidade.
128. A esses impactos somam-se deficiências estruturais na investigação e responsabilização. A reiterada falta de preservação de cenas de crime, fragilidades na independência pericial, falhas na cadeia de custódia e índices extremamente elevados de arquivamento configuram cenário de impunidade praticamente generalizada. Esse padrão, reconhecido no caso Nova Brasília, priva vítimas e familiares do direito à verdade e à justiça e transmite mensagem de tolerância institucional à violência letal praticada por agentes públicos. Sem transparência, dados públicos desagregados e investigações eficazes, a política de segurança pública tende a converter-se em exercício opaco de poder coercitivo, incompatível com o Estado democrático de Direito.
129. Ao exposto soma-se que a distribuição de competências em matéria de segurança pública entre a União e os estados constitui um elemento institucional relevante para compreender as dificuldades persistentes em matéria de controle e prestação de contas. Embora a descentralização possa favorecer a adaptação territorial, a ausência de mecanismos eficazes de coordenação, de padronização mínima e de supervisão articulada pode dificultar a implementação uniforme das garantias relativas ao uso da força, ao controle externo e à independência pericial. À luz da Convenção Americana e da jurisprudência da Corte Interamericana, a responsabilidade internacional do Estado é indivisível, razão pela qual cabe avaliar se o modelo vigente assegura a devida diligência, a supervisão efetiva e a prestação de contas homogênea em todo o território nacional.
130. Nesse mesmo marco, a inflação punitiva que acompanha esse modelo, expresso no aumento constante de penas, ampliação da prisão preventiva e expansão de tipos penais, tampouco demonstrou eficácia preventiva consistente. Ao contrário, contribuiu para o fortalecimento indireto de organizações criminosas ao ampliar o recrutamento em

sistema prisional superlotado e precário, marcado por seletividade racial. O encarceramento em massa de jovens afrodescendentes residentes em favelas não reduziu a violência estrutural, mas perpetuou trajetórias de exclusão, fragmentação de vínculos familiares e ampliação da base social do crime organizado. Isso tem impactos significativos sobre famílias e, de modo particular, sobre mulheres, em sua maioria afrodescendentes, que enfrentam as consequências sociais, econômicas e psicológicas da violência estatal. Portanto, a conjugação entre repressão letal e castigo punitivo exacerbado além de falhar em seus objetivos declarados pode contribuir para a reprodução das dinâmicas que pretende combater.

131. Diante do exposto, a Comissão condena as mortes ocorridas no contexto da Operação Contenção e conclui que a manutenção deste paradigma não constitui uma opção viável nem legítima. A superação da crise de segurança pública exige reorientação estrutural em direção a um modelo de segurança cidadã baseado em direitos humanos, que priorize a proteção da vida, o controle civil do uso da força, a prestação de contas efetiva e o desmantelamento das estruturas econômicas e de corrupção que sustentam o crime organizado. A CIDH reafirma que evidências acumuladas demonstram que maior letalidade estatal não se traduz em maior segurança. Apenas uma mudança profunda, que substitua a necropolítica por políticas de inclusão, prevenção e justiça eficaz, permitirá romper o ciclo histórico de morte, encarceramento e impunidade que marca a experiência de favelas e periferias urbanas no Brasil.
132. Com fundamento nas informações recebidas antes, durante e após a visita, bem como nas constatações acima expostas, e nos termos do artigo 41(b) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos formula as seguintes recomendações ao Estado brasileiro:
 1. Reorientar as políticas de segurança pública para uma abordagem de segurança humana, consistente com os parâmetros estabelecidos na ADPF nº 635, abandonando a lógica de operações confrontacionais com alto potencial letal e privilegiando estratégias de prevenção, presença de políticas públicas abrangentes nos territórios, desarticulação financeira do crime organizado, controle de armas de acordo com o Protocolo de Armas de Fogo e políticas sociais de inclusão sustentável.
 2. Priorizar a alocação de recursos para ações de inteligência relacionadas ao crime organizado, a facções criminais e milícias, em detrimento de ações predominantemente bélicas, com especial atenção ao monitoramento de fluxos de capital, transações econômicas comerciais, trânsito de importação e exportação.

3. Fortalecer mecanismos de controle sobre a circulação e o tráfico ilícito de armas de fogo, por meio de sistemas eficazes de rastreabilidade, controle de arsenais, inteligência balística e cooperação internacional, em conformidade com padrões interamericanos aplicáveis, assim como o Protocolo contra a Fabricação e Tráfico Ilícito de Armas de Fogo.
4. Revisar minuciosamente e reformar os protocolos e diretrizes das forças de segurança locais, estaduais e federais, assegurando seu alinhamento com normas internacionais de direitos humanos e segurança pública, incluindo:
 - i. Adotar medidas para o uso da força de acordo com os princípios de legalidade, proporcionalidade e absoluta necessidade;
 - ii. Estabelecer critérios objetivos para as exceções que autorizam o uso de força letal;
 - iii. Incorporar técnicas de redução de tensão e priorização de uso de armas não letais;
 - iv. Proibir expressamente a tortura e os tratamentos ou penais cruéis, desumanos ou degradantes;
 - v. Eliminar práticas de perfilamento racial e quaisquer práticas explícitas ou implícitas de discriminação com base em motivos étnico-raciais, nacionais ou outros;
5. Estabelecer mecanismos claros para sancionar as condutas violadoras dos direitos humanos, a fim de preveni-las em todos os níveis operacionais.
 1. Assegurar autonomia funcional e estrutural dos órgãos periciais, desvinculando o Instituto Médico-Legal da estrutura policial, estabelecendo protocolos específicos para casos de letalidade policial e fortalecendo capacidades técnicas de preservação da cadeia de custódia e análise balística.
 2. Fortalecer o controle externo exercido pelo Ministério Público sobre a atividade policial, garantindo sua independência em relação às forças de segurança, imparcialidade na investigação de agentes do Estado e transparência das ações, especialmente fortalecendo o diálogo efetivo com comunidades afetadas.
 3. Fortalecer mecanismos permanentes de coordenação e cooperação interinstitucional entre níveis federal, estadual e municipal, tanto no planejamento de políticas de segurança quanto, de forma prioritária, na investigação de episódios complexos de letalidade policial.

4. Reformar a legislação para garantir mecanismos de federalização automática da investigação de casos emblemáticos de chacinas (massacres) policiais, assegurando que sejam convocadas a investigar de forma independente instituições sem vínculo com a operação que evoluiu para uma chacina.
5. Fortalecer de maneira prioritária a produção, sistematização e divulgação de dados estatísticos confiáveis, verificáveis e desagregados, em especial nas dimensões étnico-racial, de gênero, lugar de residência e idade, relativos à violência policial e ao acesso à justiça, em diálogo com organizações da sociedade.
6. Garantir investigações minuciosas, independentes e imparciais sobre todas as mortes, lesões e desaparecimentos ligados à “Operação Contenção”, incluindo, quando necessário, a exumação e reexame dos corpos; a implementação do Protocolo de Minnesota; a participação ativa das vítimas e familiares desde o início das investigações e com pleno acesso a todas as informações; e federalizar investigações, se necessário.
7. Assegurar uma reparação adequada, rápida e integral a todas as vítimas da violência policial e seus familiares, incluindo medidas de compensação financeira, assistência médica e psicológica, bem como medidas para prevenir sua vitimização.
8. Revisar criticamente as reformas legislativas recentes na área de segurança pública, em especial a PEC da Segurança Pública e o PL Lei Anti-Facção, de modo a assegurar sua compatibilidade com os princípios de legalidade, proporcionalidade, devido processo legal, igualdade e não discriminação, evitando a criminalização indireta das pessoas que vivem em favelas e organizações da sociedade civil.
9. Garantir que políticas de segurança e justiça, especialmente protocolos investigativos, incorporem abordagens diferenciadas e interseccionais, inclusive aquelas derivadas da Convenção de Belém do Pará e de outros instrumentos interamericanos pertinentes, e que tratem adequadamente formas agravadas de discriminação.
10. Reconhecer e fortalecer o papel da Defensoria Pública como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela promoção e defesa dos direitos humanos e pela garantia do acesso à justiça, especialmente para pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade.

